



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELAINE DA SILVA SOUSA
JULIANA SABRINA LOPES DE CASTRO
RAYANE DE OLIVEIRA SOUZA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A
EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340\06:
revisão de literatura com recorte temporal entre 2018 e 2023**

ITAITUBA - PA
2023

ELAINE DA SILVA SOUSA
JULIANA SABRINA LOPES DE CASTRO
RAYANE DE OLIVEIRA SOUZA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A
EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340\06:
revisão de literatura com recorte temporal entre 2018 e 2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Ítalo Costa Dias

ITAITUBA - PA

2023

SOUSA, Elaine da Silva; CASTRO, Juliana Sabrina Lopes de; SOUZA, Rayane de Oliveira.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340\06: revisão de literatura com recorte temporal entre 2018 e 2023/ Elaine da Silva Sousa; Juliana Sabrina Lopes de Castro; Rayane de Oliveira Souza – Itaituba: CGBD, 2023.

76 fls.

Orientador: Ítalo Costa Dias

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Faculdade de Itaituba – FAI, Curso Bacharel em Direito, Itaituba, BR – PA, 2023.

1. Violência Doméstica. 2. Medidas Protetivas. I. DIAS, Ítalo Costa. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2023.

ELAINE DA SILVA SOUSA
JULIANA SABRINA LOPES DE CASTRO
RAYANE DE OLIVEIRA SOUZA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A
EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340\06:
revisão de literatura com recorte temporal entre 2018 e 2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Ítalo Costa Dias

BANCA EXAMINADORA

Presidente/orientador: _____ Nota: _____

Prof. Esp. Ítalo Costa Dias.

Avaliador(a) 1: _____ Nota: _____

Avaliador(a) 2: _____ Nota: _____

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de outubro de 2023.

*Dedicamos, com amor, esta obra
aos nossos pais.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço em segundo ao meu esposo **Paulo Vitor** pelo apoio e amparo nessa caminhada.

Agradeço em terceiro a minha mãe pelos conselhos para não desistir.

Agradeço em quarto dos meus filhos que no momento de estresse eles me confortavam com amor e carinho, e a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Elaine da Silva Sousa

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus pelo dom da vida, pela oportunidade de finalizar o curso e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo desta caminhada.

Agradeço aos meus pais, **Maria Raimunda Alves Lopes** e **Nicomedio Lopes de Castro** por todo apoio e incentivo nas horas difíceis, pois sem eles nada seria possível (essa vitória é nossa).

Ao meu irmão Antônio Junior que mesmo distante sempre me apoiou e nunca me deixou fraquejar, a minha filha **Julia Gabrielly** por todo amor, carinho e conforto dado a mim nas horas de tensão.

E também, a minha amiga **Rayane Oliveira** pelo companheirismo, força e paciência durante a produção deste trabalho.

E a todos que de alguma forma contribuíram para esta conquista, o meu muito obrigada.

Juliana Sabrina Lopes de Castro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo que ele fez na minha vida e continua fazendo.

Aos meus pais, **Aldeci Maria da Costa** e **Raimundo Abreu** por todo apoio emocional, amor e incentivo durante esses cinco anos.

Ao meu irmão **Rafael de Oliveira Souza** por ter me ajudado financeiramente no início desse curso e por sempre acreditar e me apoiar.

Agradeço imensamente ao meu amigo **Conrado Wolfring** por ser exemplo de persistência e por ter sido presente e sempre me apoiando de diversas formas para que eu chegasse até aqui.

Agradeço a todos os meus amigos, em especial **Kleysiane** e **Weverton...** pelas dicas e apoio na prova da OAB.

E agradeço a minha amiga de faculdade **Juliana Sabrina Lopes** pelo companheirismo e força durante a produção dessa obra.

Rayane de Oliveira Souza

"Não há justiça quando não há igualdade".

(Dom Hélder Câmara)

RESUMO

Esta monografia traz os resultantes de uma pesquisa sistemática de literatura tipificada como revisão sistemática de literatura, cujo tema foi a violência contra a mulher, com uma delimitação de tema sobre as medidas preventivas previstas na Lei n. 11.340\06, a Lei Maria da Penha, no Brasil. O problema que motivou a pesquisa reside no fato de que persistem os índices altos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico. A pesquisa, que ocorreu em abril e maio de 2023, contou com abordagem quanti-qualitativa, foi realizada com a busca por obras, artigos científicos e Trabalhos de Conclusão de Curso, no Google Acadêmico, com emprego de critérios específicos de inclusão e exclusão específicos, com um recorte de tempo de 2019-2023 e os descritores: "Lei Maria da Penha", "Efetividade", "Medidas protetivas". Foram subtraídas as principais considerações dos autores sobre o assunto. Como resultado, foram recuperadas 9 (extenso) obras, 8 Trabalhos de Conclusão de Curso e 1 artigo científico. Em conclusão, tem-se que há diversidade de elementos no que se trata da efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, com autores apontando ocorrência dessa a partir de sua simples existência, a até aqueles que apontam não haver tal fenômeno associado, uma vez que há falhas no que se refere a fiscalização, oferta de rede de apoio à vítima, pouco tempo de existência, falta de investimentos do Estado na matéria e problemas na resolução de problemas de segurança da mulher em nível local.

Palavras- chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Efetividade.

ABSTRACT

This Course Completion Work brings the results of a systematic literature search typified as a systematic literature review, whose theme was violence against women, with a topic delimitation on the preventive measures provided for in Law no. 11.340\06, the Maria da Penha Law, in Brazil. The problem that motivated the research lies in the fact that high rates of violence against women persist in the domestic sphere. The analysis of the recovered works reflects a diverse debate in academic productions about the protective measures of the Maria da Penha Law in the field of law. Authors differ as to the effectiveness of these measures, addressing topics such as public policies, inspection, support networks, duration of the law and the role of the State in resolving local issues related to violence against women. The research, a literature review, which had a qualitative and descriptive approach, had as its methodological process the use of the Google Scholar database to search for complete articles published in journals and Course Conclusion Papers. Inclusion criteria (such as having the research descriptors in the title) and exclusion criteria (such as not being in Portuguese) were established. The search on the aforementioned indexing platform focused on the descriptors "Lei Maria da Penha", "Effectiveness" and "Protective measures" and, together with the analysis of the recovered works, took place from April to May 2023.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective Measures. Effectiveness.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Organização dos artigos para discussão de dados com título, ano/periódico e autores.....	49
Quadro 2 - Resumo das ideias e considerações dos autores, recuperados pela pesquisa, a respeito da efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.	50

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	14
2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO	14
2.1.1 As formas de violência doméstica contra a mulher.....	20
2.2 A LEI MARIA DA PENHA: HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS	22
2.3 ALTERAÇÕES RECENTES NA LEI MARIA DA PENHA 2018-2022	25
2.3.1 As Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha	28
2.4 SOLICITAÇÕES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	38
2.5 AS SUBNOTIFICAÇÕES RETRATAM QUE AS HÁ POUCAS DENÚNCIAS REFERENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	41
2.6 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	42
2.7 O CRESCENTE INDÍCE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06.....	44
3 METODOLOGIA	47
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Este documento se trata de um Trabalho de Conclusão de CURSO desenvolvida para fins de conclusão do curso de graduação de Bacharelado em Direito, cuja registra os resultados de uma pesquisa sistemática de literatura. Tal estudo teve como tema a violência contra mulher, com uma delimitação de tema sobre as medidas preventivas previstas na Lei n. 11.340\06, a Lei Maria da Penha, no Brasil.

Cabe apontar que por medida preventiva, no direito, tem-se que se tratar de uma ação que busca garantir a proteção de uma pessoa em situação de risco iminente de agressão física ou psicológica. No contexto da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas são instrumentos legais que visam garantir a segurança e a integridade física e emocional das mulheres em situação de violência doméstica (MEDIDAS PROTETIVAS: O QUE SÃO, COMO FUNCIONAM E SOLICITAÇÃO, 2021; OLIVEIRA N, 2019).

Entre as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, podemos citar como exemplos neste momento a proibição de contato do agressor com a vítima, a afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima e o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento (OLIVEIRA N, 2019; SOUZA JUNIOR, 2023). Essas medidas são aplicadas pela Justiça a partir de uma denúncia ou pedido de proteção da vítima, com o objetivo de prevenir novos episódios de violência e garantir a segurança da mulher em situação de violência doméstica. A efetividade dessas medidas, no entanto, ainda é um tema de debate e pesquisa na área do direito (OLIVEIRA N, 2019; SOUZA JUNIOR, 2023; ROCHA, 2019).

Nessa esteira, o problema que motivou o interesse em desenvolver a pesquisa, aqui documentada, envolve a constatação de que as medidas protetivas da Lei n. 11.340\06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, no Brasil, não são totalmente efetivas à segurança da mulher vítima de violência no âmbito doméstico, dado os alarmantes números de casos no país. Isso se relaciona ao fato de que mesmo que tal instrumento tenha sido criado ainda predominam na

sociedade uma série de desafios tocantes à aplicação das medidas de proteção às mulheres, que são vítimas de violência (ROCHA, 2019).

Dentre tais desafios é possível citar a falta de estrutura das instituições responsáveis pela proteção das mulheres, ausência da devida capacitação dos profissionais que atuam na área e a urgente necessidade de conscientização da população quanto a gravidade da violência doméstica. As grandes cidades brasileiras, como São Paulo, estão no topo dos ranqueamentos que informam sobre as taxas desse tipo de violência, o que encontra justificativa no fato de que nesses lugares há uma população maior, o que se associa aos desfechos percebidos, e melhores serviços em matéria de segurança pública e mais conscientização sobre a necessidade de denúncia, o que se relaciona a dados de registros de denúncias. Já nas regiões mais interioranas do país, onde há mais pobreza e deficiência dos serviços públicos e presença do Estado, apesar de menores taxas, a situação é mais grave a situação da mulher, cuja está mais suscetível a sofrer violência (VIEIRA, 2022).

A título de contextualização, quanto à violência doméstica contra a mulher ser um grave problema social no Brasil, tem-se que, de acordo com o boletim *Elas vivem: dados que não se calam*, da Rede de Observatórios da Segurança, foram registrados em 2022 um total de 2.423 casos de violência contra a mulher, sendo que desses, 495 se trataram feminicídios. A nota técnica “Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com dados de apenas o mês de março de 2019 e 2020, obtidos junto ao antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), revelou que no Pará houve 352 denúncias de violência contra a mulher registradas no Ligue 180, serviço do governo federal de auxílio e proteção à mulher vítima desse tipo de ato (VIOLENCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA COVID-19, 2020).

A pesquisa de revisão de literatura, cujo resultados estão neste documento, é de suma importância, tanto para a sociedade quanto à academia de direito. Ao analisar a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, a pesquisa traz subsídios para aprimorar o debate e as políticas públicas locais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como para a produção de conhecimento científico na área.

A partir da revisão de estudos e pesquisas anteriores, registrados em artigos publicados em periódicos e Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), é possível

identificar o que tem sido debatido dentro do espaço acadêmico, com o debruçar sobre os principais desafios na implementação e aplicação das medidas protetivas, bem como os fatores que contribuem para o sucesso dessas, tais como a capacitação dos profissionais que atuam na área, a ampliação do acesso das mulheres aos serviços de assistência e proteção e o fortalecimento da rede de atendimento às vítimas de violência doméstica.

Além disso, a pesquisa e seus resultantes podem contribuir para o desenvolvimento do debate sobre o assunto na academia de direito, ao poder fornecer uma obra com base teórica sólida e atualizada, cuja se somará ao rol de trabalhos já realizados, que abordam o tema delimitado e que, assim, são instrumentos à elaboração de estudos mais aprofundados e a identificação de novas lacunas de pesquisa.

Portanto, a pesquisa que foi realizada e que, agora, é apresentada nesta obra, encontra sua justificativa no fato de poder trazer benefícios significativos à sociedade e para a academia de direito, ao poder fornecer subsídios para aprimorar o debate e também as políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, assim como para a própria produção de conhecimento científico.

Ademais, por se tratar de uma pesquisa de revisão bibliográfica, essa busca responder as perguntas que nortearam o estudo: autores de trabalhos acadêmicos e de artigos científicos publicados em periódicos trazem as mesmas considerações sobre a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha? Há diversidade de ideias a respeito do assunto, dentro dessas duas formas de literatura?

Assim, o objetivo geral da pesquisa registrada nesta monografia foi descrever o aumento de concessão de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 a partir da literatura. Para tanto, foram objetivos específicos: averiguar quais as iniciativas de combate à violência doméstica frente às exigências previstas na Lei Maria da Penha e verificar na literatura analisada a efetividade de medidas protetivas entre os anos de 2018 e 2023.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO

A violência sempre esteve presente em todas as fases da história, mas nos últimos anos se tornou um problema central para a humanidade, sendo amplamente discutida e estudada por várias áreas do conhecimento, representando um grande desafio para a sociedade contemporânea (PEIXOTO, 2019).

Pierre Bourdieu (1995) em sua obra *Dominação Masculina*, explora o conceito de dominação masculina ao analisar as estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero. Ele argumenta que a dominação masculina não se limita apenas a relações diretas de poder, mas está profundamente enraizada nas normas culturais, práticas sociais e simbolismo que perpetuam a superioridade dos homens sobre as mulheres.

Bourdieu enfatiza a importância de examinar não apenas as manifestações explicitadas de poder masculino, mas também os mecanismos sutis e muitas vezes inconscientes que reforçam essa dominação. Sua análise destaca a necessidade de uma abordagem mais holística e crítica para compreender e combater a desigualdade de gênero em todas as suas formas. (BOURDIEU, 1995).

É relevante acrescentar que o termo “violência”, conforme a perspectiva de Michaud (1989), abrange uma ampla gama de comportamentos ou ações, individualmente ou em conjunto, que têm a intenção de causar dano a outra pessoa, ser vivo ou objeto. A palavra violência tem suas raízes no latim *violentia*, que carrega consigo o significado de profanar, tratar com agressão e cometer transgressões. Essa palavra, por sua vez, remete ao termo *vis*, cujo denota uma atitude caracterizada por força, vigor, impulso ou potência.

Dessa forma, ao falar-se em violência, acaba havendo a referência a atos que vão além da mera agressão física e podem englobar diversas formas de opressão, abuso ou até mesmo ações que desrespeitem os direitos fundamentais de outros indivíduos. Portanto, isso demonstra que compreender a amplitude desse conceito é fundamental para abordar de maneira adequada e abrangente todas as manifestações de violência em nossa sociedade.

Qualquer tipo de comportamento agressivo ou negligente, que produza danos de qualquer natureza e grau a uma pessoa, é considerado violência, incluindo ameaças, privação arbitrária de liberdade e/ou coerção, tanto em ambiente público quanto privado. Quando alguém usa intencionalmente sua força ou poder para persuadir alguém e isso pode levar a lesões, morte, dano psicológico ou privação de direitos, então há a prática de tal fenômeno, cujo é considerado um sério problema

de saúde pública e violação dos direitos humanos (MICHAUD, 1989; SILVA *et al.*, 2020).

No que se refere a violência voltada às mulheres, em uma perspectiva geral, ao longo da história humana, o patriarcado, que remete ao predomínio dos homens sobre a determinação de valores, ideias, política, organização e comportamentos sociais, tem sido uma força dominante que perpetuou a opressão e a violência contra as mulheres, negando-lhes direitos básicos e relegando-as a uma posição de subordinação (PEIXOTO, 2019; ROCHA, 2021).

Nesse contexto de marginalização das mulheres, quanto a uma participação ativa na sociedade, a falta de sufrágio e direitos para esse grupo tem sido uma característica proeminente do sistema sociopolítico, resultando em sérias consequências para a igualdade de gênero. A opressão das mulheres ao longo da história, com a negação do direito de voto, inferiu em lutas durante séculos da era moderna para que fosse conquistado o direito de participação do processo político e de influenciar as decisões que afetam suas vidas. Tanto que muitos países concederam o sufrágio feminino no século XX após intensas mobilizações feministas (BRAMBILLA, 2021; COLLING, 2020).

Na esteira de como o patriarcado oprimiu as mulheres e as relegou a um estado de subordinação social ao homem, tem-se que as mulheres, muitas vezes, não tinham autonomia legal sobre suas vidas. Em muitas culturas, inclusive na ocidental, até o final do século XIX e meados do XX, eram consideradas propriedade de seus pais e, depois, de seus maridos, sendo que essas não podiam assinar contratos, herdar propriedades ou tomar decisões importantes sem a autorização masculina (BRAMBILLA, 2021; COLLING, 2020).

Também as mulheres detinham acesso limitado à educação de qualidade e as oportunidades de carreira significativas de trabalho era outra maneira pela qual o patriarcado, mais ferrenho até o século XX, oprimia as mulheres. Frequentemente eram direcionadas para papéis domésticos e não tinham a chance de perseguir seus interesses e ambições, sendo que, mesmo quando as mulheres adentrassem no mercado de trabalho, eram frequentemente relegadas a empregos subvalorizados, em que predominavam ambientes de desigualdade salarial, os quais persiste até hoje, com as mulheres ganhando menos do que os homens, ainda que executem as mesmas atividades laborais (ROCHA, 2021; SOUZA, 2019).

A falta de controle sobre a própria reprodução era uma realidade para muitas mulheres devido à falta de acesso à contracepção e ao direito ao aborto seguro. Isso limitava suas escolhas de vida e os espaços que podiam ocupar na sociedade. A sociedade, movida pelo patriarcado, frequentemente, reprimia sua sexualidade, as culpabilizando por sua expressão sexual e isso contribuía para a perpetuação da desigualdade de gênero e do controle masculino sobre a sexualidade feminina.

Dentro das formas de expressão do pensamento humano, a literatura, a arte e a cultura, as mulheres muitas vezes eram retratadas de maneira estereotipada e limitada, contribuindo para a perpetuação de normas de gênero prejudiciais e o silenciamento das vozes femininas (SOUZA, 2019).

A luta contínua das mulheres ao longo da história e as conquistas do movimento feminista resultaram em avanços significativos na emergência de direitos e na mudança de atitudes em relação às mulheres. Contudo, apesar desses progressos, a opressão e a violência de gênero ainda persistem em muitas partes do mundo e, nesse sentido, a conscientização, a educação e o ativismo são fundamentais para superar o legado do patriarcado e construir um futuro mais igualitário e justo para todas as pessoas (BRAMBILLA, 2021; ROCHA, 2021).

Dentro da estigmatizada histórica sofrida pelas mulheres, a violência doméstica sempre foi triste realidade para muitas mulheres, as quais não tinham recursos legais ou sociais para escaparem de abusos. Em muitas sociedades, inclusive na brasileira, a violência contra as esposas era vista como algo a ser tolerado e oculto, perpetuando um ciclo de medo e submissão. Esse ambiente ainda existe em muitos lugares, apesar dos mecanismos que muitos países desenvolveram para suprimi-lo, pois o mesmo está enraizado no pensamento social (SOUZA, 2019; COLLING, 2020).

Mas o que é violência doméstica? E busca de uma definição, tem-se que:

Violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra) (ASBRAD, 2022, p. 01).

Sob esse prisma, perante essas ocorrências a vítima é geralmente uma pessoa que mantém ou manteve um relacionamento íntimo com o agressor ou com a agressora, cujo pode ser um companheiro (a), namorado (a), pais, filhos (MIURA

et al., 2018; SILVA *et al.*, 2020). A violência contra as mulheres se manifesta de várias formas e tem implicações que estão relacionadas à maneira como as mulheres são maltratadas (XAVIER, 2021).

Esse tipo de violência é definido, como pode ser observado no conteúdo discorrido, a partir da sua manifestação, sendo que sua emergência ocorre de diversas maneiras, como agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e, em síntese, tais acontecimentos podem deixar cicatrizes e traumas profundos e duradouros na vítima (CAMPOS, 2008; SILVA C., 2018).

É importante ressaltar que a violência doméstica não é uma questão privada ou interna da família, mas, sim, é um problema social que deve ser combatido e punido pelas autoridades competentes e denunciado, ainda que anonimamente, por qualquer indivíduo que testemunhe a violência.

As mulheres foram historicamente enquadradas em uma posição submissa e subordinadas ao homem no meio social, tendo sua atuação restrita a espaços privados, responsáveis pela gestão do lar e da procriação. Apesar das lutas de diferentes movimentos sociais e feministas pela equidade de gênero, essa configuração social que inferioriza as mulheres ainda é amplamente enraizada em nossa sociedade contemporânea (KLEIN, 2023; SILVA, 2018).

As disparidades históricas entre homens e mulheres engendraram valores profundamente discriminatórios e que, lamentavelmente, ainda prevalecem na atualidade. Em decorrência disso, a figura feminina é frequentemente relegada à esfera privada e familiar, ambiente no qual é supostamente subordinada às vontades do seu companheiro (FONSECA, 2020; RIBEIRO, 2018).

O percurso histórico das conquistas das mulheres, tocante ao rumo de acesso a espaços, serviços e direitos que eram garantidos somente aos homens é muito recente na história humana. Nessa esteira, é possível citar, no território brasileiro, a conquista do acesso à faculdade, em 1879, a criação do primeiro partido feminino, em 1910, o direito ao voto, em 1932, a criação da primeira delegacia da mulher, em 1985, e o sancionamento das Leis Maria da Penha, em 2006, Carolina Dieckmann, em 2012, e, em 2015, a do feminicídio (MULLER; BESING, 2018, SILVA, 2018).

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, garantindo o tratamento isonômico pela lei em relação ao gênero. A partir de 1995, os casos de violência doméstica passaram a ser julgados pelos Juizados Especiais Criminais, com base na Lei n. 9.099/1995, que trataram

esses delitos como infrações de menor potencial ofensivo, com pena máxima de dois anos. No entanto, somente em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) a violência doméstica contra a mulher passou a ser conceituada e tipificada como crime, com pena privativa de liberdade (NOGUEIRA, 2018).

A Lei em estudo foi criada para atender as demandas de violência sofridas pelas mulheres do país, independentemente da posição social, evidencia-se que a violência doméstica é um problema de saúde pública que afeta toda a sociedade, deixando de ser uma questão privada para se tornar uma questão do Estado.

Hodiernamente, em 2015, foi apurado o crime de feminicídio, que torna o assassinato de uma mulher um crime qualificado e agravado pelo fato de a vítima ser mulher, o que foi dado pela promulgação da Lei n. 13.104/2015 (SANTANA, 2021; NASCIMENTO, 2021; CAMPOS, 2008).

Nesse sentido, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre o ano de 2009, apontam que, em tal ano, sobre casos não letais:

[...] 2.530.410 pessoas sofreram agressão física no Brasil, entre as quais 42,7% (1.447.694) eram mulheres. A população negra é mais vulnerável à agressão física. Do total de homens agredidos, 39% eram brancos e 61% negros. Por sua vez, entre as mulheres agredidas, 44% eram brancas e 56% negras. Em termos gerais, de todas as pessoas agredidas fisicamente em 2009, 35% eram homens negros, 24% mulheres negras, 22% homens brancos e 19% mulheres brancas (ENGEL, 2020, p. 9).

Portanto, é fundamental destacar que as mulheres negras despontam nas estatísticas que revelam a violência em questão no Brasil. Na tipificação da violência, a doméstica é um problema que transcende as fronteiras nacionais e se manifesta como um fenômeno global.

Essa realidade aponta para a urgência de medidas abrangentes e eficazes tanto no contexto brasileiro quanto em escala mundial para enfrentar a violência de gênero, especialmente quando se considera o impacto desproporcional sobre as mulheres negras. É essencial promover a conscientização, a educação e a implementação de políticas que busquem a igualdade de gênero e combatam a discriminação racial, a fim de criar sociedades mais justas e seguras para todas as mulheres (SOUZA, 2019).

2.1.1 As formas de violência doméstica contra a mulher

A violência contra a mulher no âmbito doméstico se trata de uma problemática multifacetada, a qual gera graves impactos nas relações sociais e, apesar de se manifestar de diversas formas, se expressa notadamente na sobreposição do poder masculino perante a figura feminina, sendo que tal fenômeno está enraizado na estrutura social (ALMEIDA; MENDONÇA, 2021)

Nesse sentido, Borges, Nascimento e Souza (2022), trazem o contributo de que, conforme dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2013, cerca de 35% da população feminina com idade superior a 15 anos em todo o mundo, no período pesquisado, já foi vítima de algum tipo de violência, seja ela física ou sexual, em algum momento de suas vidas. O que chama a atenção nas pesquisas é que 30% dessas agressões ocorrem dentro do ambiente doméstico, cometidas pelo próprio companheiro.

Além disso, ainda segundo os autores supracitados, 38% dos assassinatos de mulheres também são perpetrados por parceiros íntimos, e aproximadamente 42% das mulheres que sofreram violência física ou psicológica apresentam sequelas decorrentes dessas experiências traumáticas. Esses dados ressaltam a urgência de ações coordenadas em nível global para combater a violência de gênero e promover a segurança e a igualdade para todas as mulheres.

A discussão acerca desse tipo de violência ganha cada vez mais debate na história recente brasileira, o que foi impulsionado, especialmente pelas reivindicações dos movimentos sociais e feministas que buscam a equidade de gênero (MARTINI; TAVEIRA, 2021; ALMEIDA; MENDONÇA, 2021). Outrossim, observa-se o uso do termo violência doméstica na própria Lei Maria da Penha, a Lei n. 11.340, 2006, em que, prescreve:

Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (BRASIL, 2019a, p. 19).

Como pode ser visto no trecho supracitado da Lei Maria da Penha (Brasil, 2019), há o emprego do termo violência doméstica referente à mulher. Mas também é possível observar que o Artigo 5º de tal instrumento legal também tipifica o que é a violência contra a mulher logo no início de seu texto. Da mesma forma, nos incisos do Artigo são discriminados os espaços físicos e sociais em que a violência se tipificará.

a) A Violência Física

Existem diversas formas de violência que podem ser cometidas contra uma pessoa, sendo algumas dessas já consideradas crimes segundo a lei brasileira. Nesse inteiro há a violência física, cuja consiste em qualquer conduta que cause algum dano à integridade ou saúde corporal de uma pessoa, no caso da violência doméstica, a mulher (SILVA, 2018; KLEIN, 2023; MARQUES, 2023).

b) A Violência Sexual

Já a violência sexual pode ser caracterizada como qualquer comportamento que constranja, intimide, ameace ou force alguém a participar de uma relação sexual não desejada, além de outros atos que violem seus direitos sexuais e reprodutivos, como a indução à prostituição ou a limitação do uso de métodos contraceptivos. É importante ressaltar que tais práticas são consideradas graves e podem acarretar em punições penais (SILVA, 2018; ALMEIDA; MENDONÇA, 2021; KLEIN, 2023).

c) A Violência Psicológica

A violência psicológica consiste em condutas que causam danos emocionais, diminuição da emoção, prejuízo ao desenvolvimento pessoal ou que visam controlar suas ações, comportamentos e decisões, utilizando de meios como ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, caça, chantagem, entre outros (ALMEIDA; MENDONÇA, 2021; MARQUES, 2023; SILVA, 2018).

d) A Violência Moral

A violência moral engloba a calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Por sua vez, a violência patrimonial se caracteriza por reter, subtrair ou destruir objetos pessoais, bens, valores, documentos, recursos médicos ou instrumentos de trabalho. É importante destacar que independentemente do tipo de violência sofrida, sempre haverá consequências negativas para a mulher, podendo afetar sua cognição, emoções, relacionamentos, patrimônio e sexualidade (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2021; SILVA, 2018; MARQUES, 2023).

2.2 A LEI MARIA DA PENHA: HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS

A Lei Maria da Penha, oficialmente a Lei n. 11.340/06, é nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que transformou sua dor em coragem para lutar. Essa não apenas buscou a prisão de seu agressor, mas também se dedicou a combater a negligência do governo e do sistema judiciário em casos de violência contra a mulher (SILVA, 2018; AMBRÓSIO, 2017; PENHA, 2021).

Em 29 de maio de 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha, foi baleada por seu marido, um economista colombiano naturalizado brasileiro, ficando paraplégica. Após retornar para casa para se recuperar, ela sofreu um segundo ataque, recebendo uma descarga elétrica durante o banho (NOGUEIRA, 2018; CAMPOS, 2008).

Em 28 de setembro de 1984, o agressor foi denunciado pelo Ministério Público. Após uma sentença de pronúncia em 31 de outubro de 1986, ele foi a julgamento em 04 de maio de 1991, sendo condenado a 15 anos de prisão. No entanto, a defesa apelou alegando problemas nas perguntas formuladas pelo juiz ao júri popular. A apelação foi aceita, levando a um novo julgamento em 15 de março de 1996, resultando em uma condenação de dez anos e seis meses. Diante da insatisfação com o veredicto, a defesa recorreu aos tribunais superiores (CAMPOS, 2008; CALEGÁRIO, 2019).

Após décadas de recursos da defesa, o acusado foi preso em setembro de 2002, enquanto dava aula em uma universidade no Rio Grande do Norte. O caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20 de agosto de 1998, um órgão da OEA responsável por analisar petições que denunciam violações aos direitos humanos (AMBRÓSIO, 2017).

Maria da Penha foi responsável por apresentar a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e trabalhou em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), uma organização não governamental com o objetivo de promover os direitos humanos entre os estados membros da OEA. Juntos também receberam apoio do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), uma entidade baseada no Brasil, no Estado do Rio Grande do Sul, dedicada à defesa dos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe. (AMBRÓSIO, 2017; CALEGÁRIO, 2019; PENHA, 2021).

Em resposta, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório 54 em 16 de abril de 2001. O relatório foi fundamental para compreender a violência contra as mulheres no Brasil e serviu como base para discussões relevantes sobre o tema. Sua repercussão nacional e internacional contribuiu para a aprovação da Lei n. 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, cerca de cinco anos depois (KLEIN, 2023; CAMPOS, 2008).

O relatório apontou as deficiências do governo brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, destacando que o país havia assumido compromissos perante a comunidade internacional ao ratificar a Convenção Americana (em 25 de setembro de 1992) e a Convenção de Belém do Pará (em 27 de novembro de 2005), as quais exigem a implementação e o respeito de suas cláusulas.

A Comissão Internacional de Direitos Humanos destacou que a falta de resposta eficaz à violência doméstica se reflete na ineficiência do sistema judicial, na impunidade dos agressores e na ausência de reparação para as vítimas. Isso revela o descumprimento do compromisso de combater esse tipo de violência (CAMPOS, 2008; BRUNO, 2016). A Comissão recomendou ao Estado a realização de uma investigação detalhada para responsabilizar o autor da tentativa de homicídio contra Maria da Penha, examinar qualquer interferência no processo legal e garantir a reparação imediata da vítima. Além disso, instou o Estado a adotar medidas para eliminar a tolerância em relação à violência doméstica contra a mulher.

Apesar das ações da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, o Brasil não tomou nenhuma medida após três solicitações, datadas em 19 de outubro de 1998, 4 de outubro de 1999 e 7 de agosto de 2000, todas sem resposta ou esclarecimento (AMBRÓSIO, 2017).

Diante da inércia do Estado por mais de duzentos e cinquenta dias, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos a aplicar o Art. 39 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e presumir a veracidade dos fatos relatados na denúncia (BIANCHINI, 2016; CALEGÁRIO, 2019).

Em 2004, o Poder Executivo propôs ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.559, que foi aprovado tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado Federal, criando assim mecanismos para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil – ou seja, tal projeto de lei foi transformado na Lei Ordinária 11340/2006. Isso fez valer o que determina o parágrafo 8º do Artigo n. 226 da Constituição Federal vigente:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica (BRASIL, 2023a, p. 189).

A Lei n. 11.340/06 é um marco crucial na luta contra a violência doméstica no Brasil, abordando prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punições mais severas para agressores. Essa também tem um importante caráter educativo e busca garantir os direitos humanos das mulheres (BIANCHINI, 2016; PENHA, 2021). O Título I da Lei Maria da Penha estabelece direitos fundamentais da mulher, condições para exercê-los, comprometimento do Poder e reconhece a hipossuficiência da mulher (CAMPOS, 2008; BRASIL, 2019a; PENHA, 2021). A Lei n. 11.340/06 dá o seu tom logo em seu primeiro parágrafo:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019a, p. 19).

A Lei Maria da Penha tem como objetivo combater a violência doméstica e proteger a mulher de atos violentos por parte de parceiros afetivos ou familiares. Sérgio Ricardo de Sousa comenta que a hipossuficiência deve ser analisada com cautela em diferentes cenários e que, quando a questão chega ao âmbito penal, a relação entre o suposto agressor e o Estado se inverte (PENHA, 2021; SILVA C., 2018; GUSMÃO; DORNELLES, 2017).

A Lei n. 11.340/06 é inovadora em seus dispositivos, promovendo uma revolução na forma de combater a violência doméstica, com assistência às vítimas e medidas repressoras rigorosas contra os agressores (BIANCHINI, 2016). A Lei oferece apoio do governo, proteção policial e assistência jurídica gratuita às vítimas, garantindo a manutenção do emprego em casos de afastamento do trabalho. Para os agressores, prevê detenção, programas de reabilitação, prisão preventiva e afastamento do lar (CAMPOS, 2008; BRUNO, 2016).

Além disso, cria Juizados de Violência Doméstica, Delegacias de Atendimento à Mulher e promove a integração entre instituições para fortalecer o combate à violência doméstica (PENHA, 2021; CALEGÁRIO, 2019; OLIVEIRA, 2019). A Lei também retirou a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar crimes de violência doméstica, o que era uma fonte de impunidade para agressores, e criou um juizado especializado em violência doméstica (SILVA, 2018).

O artigo 5º da Lei Maria da Penha inova ao expandir o conceito de família para incluir uniões homoafetivas, reconhecendo a diversidade presente na sociedade. Além disso, ao abordar o abuso de autoridade e relações domésticas, a lei busca proteger vítimas frequentemente em posição vulnerável em relação ao agressor, reconhecendo a gravidade desses elementos no cometimento de crimes.

Nesse sentido, o dispositivo legal em questão busca garantir a tutela adequada às vítimas de lesões corporais, especialmente quando se trata de relações familiares, domésticas, inclusive aquelas que envolvem pessoas com deficiência física ou mental e pessoas em situação de vulnerabilidade como crianças e idosos. Essas disposições têm como objetivo principal coibir condutas violentas e promover a segurança e o respeito nas relações interpessoais.

A intenção da Lei n. 11.340/06, ao revisar múltiplos artigos da legislação brasileira, foi claramente aprimorada a proteção oferecida às vítimas de violência doméstica. Para alcançar esse objetivo, a lei informou novidades mais diversas, a fim de conceder às vítimas um respaldo jurídico mais robusto (BRUNO, 2016; CALEGÁRIO, 2019; OLIVEIRA, 2019; KLEIN, 2023).

2.3 ALTERAÇÕES RECENTES NA LEI MARIA DA PENHA 2018-2022

Em 2018 foi realizada uma alteração na Lei Maria da Penha. Contudo, no período de 2019 a 2021 foram feitas 23 modificações. Nesse inteiro, há a Lei n. 13.641/2018 (BRASIL, 2018) cuja alterou a Lei Maria da Penha e passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, ou seja, referida Lei incluiu um novo crime, um tipo penal específico para essa conduta (GOULART, 2022).

Já a Lei n. 13.894/2019 mudou três itens na Lei Maria da Penha. A primeira dessas mudanças acrescentou um novo inciso ao Artigo 9º §2º, determinando que o juiz, nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem a

responsabilidade de encaminhar a vítima à assistência judiciária, inclusive para ajuizamento de ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou divórcio de união estável perante o juízo competente (GOULART, 2022; LIMP, 2022).

A segunda alteração incluiu uma nova redação no Artigo n. 11, inciso V, e criou o Artigo n. 14-A e seus parágrafos. Essa mudança estabelece que o delegado de polícia deve informar a vítima dos seus direitos e dos serviços disponíveis, incluindo a assistência judiciária para o ajuizamento das ações mencionadas acima. Por fim, a terceira alteração acrescentou um novo item ao Artigo n. 18, inciso II, estabelecendo que o juiz deve decidir sobre o pedido de medida protetiva de urgência feito pela vítima em até 48 horas (GOULART, 2022; LIMP, 2022).

A Lei n. 13.871, promulgada em 2019, instituiu a responsabilidade de reembolso ao erário pelos custos relacionados à assistência da vítima pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para aquele que, por ação ou omissão, ocasionar lesão, violência física, psicológica ou sexual, além de danos morais ou patrimoniais à mulher. Além disso, a lei também estabeleceu uma outra punição ao agressor, que deve arcar com os gastos públicos relativos ao uso dos dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar, amparadas por medidas protetivas, em casos de perigo iminente (BRUNO, 2016).

A Lei n. 13.882, de 2019, promoveu mudanças relevantes no tratamento dado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Uma das alterações estabeleceu a prioridade para que seus dependentes sejam matriculados em escolas próximas de sua residência ou transferidos para escolas mais próximas. Além disso, houve alteração no Artigo n. 23 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência à ofendida, permitindo que o juiz adote outras medidas, quando necessário, sem alterar as demais (GOULART, 2022).

A Lei n. 13.880, de 2019 estabeleceu a medida de apreensão de arma de fogo na posse do agressor em casos de violência doméstica, impedindo que o agressor utilize para qualquer fim, além de permitir que a arma seja periciada e utilizada como prova no processo. Também determinou a suspensão temporária da posse, impedindo que o agressor mantivesse a arma em sua residência ou local de trabalho, caso seja responsável legal da empresa (LIMP, 2022).

A Lei n. 13.836, de 2019, estabeleceu a inclusão obrigatória de informações no boletim de ocorrência quando a vítima de violência doméstica ou agressão para uma pessoa com deficiência.

A Lei n. 13.827, de 2019, foi uma modificação legislativa que permite que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha sejam aplicadas por policiais ou delegados de polícia, sendo que a chancela do Poder Judiciário deverá ocorrer posteriormente (GOULART, 2022). Recentemente o colendo supremo tribunal federal por meio da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade 6138), considerou como constitucional a lei mencionada permitindo a autoridade, em local que não seja comarca a possibilidade da medida protetiva cautelar de afastamento do agressor, podendo o judiciário ratificar determinada atividade realizado pela autoridade policial posteriormente no prazo de até 24 horas e o juiz podendo decidir no mesmo prazo se revoga ou mantém a medida.

A Lei n. 13.984, de 2020, estabeleceu a frequência do agressor a centro de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial como medida protetiva de urgência. E a Lei n. 14.188, de 2021, trouxe mudanças quanto à punição da lesão corporal simples praticada contra a mulher por questões de gênero, além de criar o crime de violência psicológica contra a mulher. Um novo dispositivo foi adicionado ao Código Penal, o artigo 147-B, que tipifica a violência psicológica contra a mulher. Uma conduta pode resultar em pena de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, desde que não constitua crime mais grave (PORTAL DO CONHECIMENTO, 2021).

É crucial compreender a história, as modificações e a aplicação da Lei Maria da Penha para perceber que ela é uma das maiores leis de proteção às mulheres no Brasil e, não por acaso, é considerada pela ONU uma das três melhores leis do mundo em termos de proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar (GOULART, 2022).

A mais recente modificação na Lei Maria da Penha foi feita sob a égide da Lei n. 14.550/2023, cuja visa a otimização da prestação jurisdicional em favor das vítimas de violência doméstica e familiar. A mencionada emenda, em seu escopo, operou alterações no Artigo n. 19 e a inclusão do Artigo n. 40, na Lei n. 11.340/06, consagrando a imperativa determinação de que as providências cautelares de natureza urgente sejam deferidas de maneira sumária, concomitantemente ao

momento em que a parte ofendida formaliza a denúncia perante a autoridade policial (BRASIL, 2023b).

Ademais, a novel disposição legal preconiza que as providências cautelares em questão sejam concedidas "independentemente da tipificação penal do ato de violência, do ajuizamento de demandas judiciais de natureza penal ou cível, da instauração de procedimento investigativo no âmbito policial ou do registro de comunicação de infração". Consequentemente, ficam autorizadas as outorgas de providências cautelares de urgência de forma imediata nos casos de violência perpetrada contra a mulher, que tenham por resultado lesão, sofrimento físico, abuso sexual, dano psicológico ou moral, bem como prejuízo patrimonial, no âmbito do ambiente doméstico, das relações familiares ou em qualquer contexto que envolva laços íntimos de afeto (BRASIL, 2023b).

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), aprovou uma lei que garante o pagamento de auxílio-aluguel por até seis meses a vítimas de violência doméstica. A medida, incluída nas proteções urgentes da Lei Maria da Penha, determina que a assistência financeira será baseada na vulnerabilidade social e econômica da vítima, sem especificar valores. Estados e municípios custearão o auxílio-aluguel através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A sanção ocorre em meio a um aumento nacional nos crimes de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, conforme dados de 2022 divulgados em julho pelo Anuário do Fórum Brasileiro da Segurança Pública. O estupro teve um aumento significativo, com 88,7% das vítimas sendo do sexo feminino, e o feminicídio também registrou aumento, atingindo 1.437 casos em 2022, um aumento de 6,1% em relação a 2021.

2.3.1 As Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha

O Capítulo II da Lei 11.340/06 apresenta as chamadas medidas protetivas de urgência, cujo objetivo é garantir a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A intenção é assegurar à vítima uma proteção jurisdicional adequada. Para garantir o cumprimento dessas medidas, o juiz pode solicitar a ajuda da força policial a qualquer momento. As medidas protetivas estão sujeitas aos requisitos previstos na Lei 11.340/06, às condições

gerais das medidas cautelares e um prazo específico de vigência, que pode ser prorrogado se for necessário (NOGUEIRA, 2018).

Tais instrumentos vertidos à proteção da vítima, dados pela Lei Maria da Penha, podem ser agrupados em duas vertentes: a primeira, concentram as medidas que obrigam o agressor (LIMP, 2022; BRUNO, 2016), conforme o conteúdo do Artigo n. 22 de tal Lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2019a, p. 24-25).

O supracitado trecho inicial do Artigo n. 22 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2019a), cujo trata das medidas protetivas de urgência que o juiz pode aplicar de imediato ao agressor, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, em seu inciso I prevê a possibilidade de suspensão da posse ou restrição do porte de armas ao agressor, com comunicação ao órgão competente, conforme disposto na Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003).

A suspensão da posse ou restrição do porte de armas é uma medida crucial para garantir a segurança da vítima de violência doméstica e prevenir futuros episódios de violência. Essa medida busca evitar que o agressor tenha acesso a armas que possam ser utilizadas para causar danos físicos ou ameaças.

Além disso, ao comunicar a restrição ao órgão competente, as autoridades responsáveis pelo controle de armas são informadas, o que contribui para um controle mais efetivo e o cumprimento da medida protetiva. Isso evidencia a preocupação em proporcionar às vítimas um ambiente mais seguro, retirando do agressor a possibilidade de utilizar armas de fogo como meio de ameaça ou agressão (FONSECA, 2021; MELLO; PAIVA, 2022; BIANCHINI, 2016). Em prosseguimento aos incisos do Artigo n. 22 da Lei Maria da Penha, tem-se:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2019a, p. 25).

O afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, prescrito no Artigo n. 22 da Lei n. 11.340/2006, supracitado, e seus desdobramentos e complementos verificados nos incisos e alíneas acompanhantes, configura uma medida cautelar de extrema relevância, pois tal determinação visa resguardar a vítima de violência doméstica, assegurando-lhe um ambiente harmônico e isento de atos lesivos. Sales (2018) aborda que determinar o afastamento forçado do agressor do imóvel onde a vítima coabita ou mantém convívio, almeja-se erigir uma salvaguarda física que iniba a reiteração de condutas violentas e faculte à ofendida a reestruturação de sua vida em um cenário seguro e resguardado.

Nessa esteira, outra restrição imposta pela Lei n. 11.340/2006, conforme o Artigo em análise (BRASIL, 2019), é a proibição da frequência do agressor em determinados lugares, visando preservar a integridade física e psicológica da vítima. Essa medida busca evitar que o agressor possa encontrar a vítima em locais que ela frequenta, garantindo um ambiente seguro e livre de ameaças.

Vaccas (2019) coloca que esses atos tem o propósito de não somente proteger a integridade corporal da vítima, mas, também, o seu estado emocional e psicológico. Esse fenômeno jurídico evidencia o firme propósito do Estado em garantir a incolumidade da vítima, transmitindo uma mensagem inequívoca de intolerância à violência doméstica. Ademais, ainda segundo o autor supracitado, por meio dessa medida, preocupa-se em viabilizar à ofendida a oportunidade de refazer-se e reedificar sua existência em um ambiente preservado e livre de atos violentos. A seguir, os dois últimos incisos do Artigo n. 22 da Lei Maria da Penha.

- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- [...] (BRASIL, 2019a, p. 25).

A restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores em casos de violência doméstica, lecionada no inciso IV do Artigo n. 22 da Lei Maria da Penha,

que está supracitado (BRASIL, 2019), busca proteger o bem-estar e a integridade física e emocional das crianças. Mello e Paiva (2022) trazem o contributo de que é essencial ouvir uma equipe multidisciplinar para se ter uma análise especializada da situação, levando em conta os interesses e necessidades das crianças envolvidas. Essa medida visa criar um ambiente seguro e protegido, preservando as crianças de exposição à violência e promovendo seu desenvolvimento saudável. Sales (2018) destaca que é priorizado, assim, o interesse superior das crianças e o respeito ao seu direito a uma vida livre de violência.

Já a prestação de alimentos provisionais ou provisórios na Lei Maria da Penha, conforme o inciso V do trecho do Artigo n. 22 supracitado, garante auxílio financeiro imediato para a vítima suprir suas necessidades básicas e garantir a subsistência dos dependentes, minimizando os impactos econômicos da violência doméstica. Essa medida, como aponta Fonseca (2021), visa assegurar dignidade, segurança e direitos fundamentais, evitando que fiquem desamparados durante o processo de enfrentamento da violência e reconstrução de suas vidas.

Já a segunda vertente, agrupa as medidas que beneficiam a parte ofendida, o que está delimitado nos Artigos n. 23 e 24 do referido dispositivo legal (OLIVEIRA; BERNARDES; COSTA, 2016; BRUNO, 2016). A seguir, os textos dos Artigos supracitados:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV – determinar a separação de corpos;
V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

No supracitado Artigo n. 23 da Lei Maria da Penha, se destaca a possibilidade de o juiz encaminhar a vítima e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento. Essa medida visa oferecer suporte e assistência adequados às vítimas de violência doméstica e seus familiares.

Ao encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas especializados, busca-se proporcionar um ambiente seguro, acolhedor e que ofereça suporte emocional, jurídico e social. Esses programas podem ser desenvolvidos por

entidades governamentais ou pela comunidade, com o objetivo de auxiliar na superação da violência, fornecer orientação e oferecer recursos para a reconstrução da vida da vítima (FONSECA, 2021; XAVIER, 2018).

Essa medida é fundamental, pois reconhece que as vítimas de violência doméstica necessitam de apoio especializado e direcionado, além de destacar a importância do trabalho em rede e da integração entre os órgãos e entidades envolvidos na proteção e atendimento às vítimas.

Portanto, ao prever o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento, o Artigo n. 23 da Lei Maria da Penha demonstra uma preocupação com a assistência integral às vítimas, visando garantir sua segurança, bem-estar e recuperação após a vivência de situações de violência doméstica (BIANCHINI, 2016).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2019a, p. 25).

Porto (2007) aponta que de acordo com a lei, uma das principais razões para a criação da Lei Maria da Penha é fornecer proteção efetiva para os bens jurídicos associados ao Direito Penal. Embora a lei interfira em várias áreas do direito – penal, civil, administrativo e relações internacionais –, o seu principal objetivo é reprimir os crimes cometidos em contextos de violência doméstica e familiar. Isso acontece apesar das tendências modernas de despenalização que estão ganhando cada vez mais apoio no direito penal consensual.

Ainda de acordo com o autor supracitado, o legislador brasileiro foi influenciado pelo tratado internacional dos quais o Brasil faz parte, e se mobilizou contra uma tradição injusta que teve consequências desastrosas: a violência generalizada contra mulheres perpetrada por homens. Para combater essa lamentável tradição, o legislador decidiu legislar sobre o assunto, adotando uma

abordagem que vai além da promoção de campanhas educativas. Uma das principais causas dessa tradição é a impunidade ou a proteção insuficiente das mulheres vítimas de violência. Limp (2022) coloca que em resposta, o legislador autorizou a concessão de medidas protetivas de urgência em favor das mulheres agredidas, com uma clara intenção cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência feminina, informalidade, celeridade e obediência.

Ademais, a segunda seção do capítulo II da Lei Maria da Penha aborda as medidas protetivas destinadas à vítima. Importante ressaltar que as medidas protetoras nos Artigos n. 23 e n. 24 não são as únicas garantias concedidas à vítima, tendo outras providências visando a garantia de sua integridade. Um exemplo é o previsto no artigo 9º da referida lei, que traz algumas medidas (MELLO; PAIVA, 2022).

A primeira medida encontra-se prevista no Artigo 9º, §2º, inciso I, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2019), consistindo no acesso prioritário à remoção quando a vítima é servidora pública. Observa-se que essa medida permite o deslocamento da vítima, mesmo que não seja de interesse da Administração Pública, visando garantir sua integridade física.

Existem casos em que a vítima deseja a mudança de local de trabalho por questões de segurança, temendo encontrar o agressor. Além disso, há situações em que tanto a vítima quanto o agressor trabalham no mesmo local, tornando essa medida relevante. Embora a lei não especifique a forma como a remoção deve ocorrer, essa deve observar os princípios constitucionais, não sendo admissível, por exemplo, uma remoção de carga municipal para uma carga estadual (OLIVEIRA; BERNARDES; COSTA, 2016; XAVIER, 2018; PAULA, 2022).

Outra medida relacionada aos direitos trabalhistas é a manutenção do vínculo empregatício quando houver necessidade de afastamento do local de trabalho por até seis meses, conforme previsto no artigo 9º, §2º, inciso II, da Lei Maria da Penha. Mas infelizmente, o legislador não explicou devidamente como esse afastamento deve ocorrer, não determinando quem ficará responsável pelo pagamento dos tratamentos (PAULA, 2022; MELLO; PAIVA, 2022).

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu um julgado no REsp 1.757.775/SP, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, concluindo que "não é admissível interpretação prejudicial à vítima, uma vez que a vítima de violência doméstica não pode arcar com os danos decorrentes da imposição de

medida protetiva em seu favor" (JUSBRASIL, 2018, p. 1). Segundo entendimento do referido tribunal, o empregador deve arcar com os quinze primeiros dias de pagamento, enquanto o restante aguardará a carga do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que haja aprovação do afastamento pela perícia médica. Nesse contexto, a violência sofrida pela vítima deve ser equiparada, por analogia, a casos de enfermidade da segurada.

Conforme mencionado por Mello e Paiva (2022), é importante destacar duas questões relevantes. A primeira é que, ao comparar a agressão com uma enfermidade, a apresentação do documento que homologou ou determinou judicialmente o afastamento do trabalho em decorrência da violência sofrida servirá como atestado ou comprovativo, comprovando que a vítima não poderá comparecer ao trabalho. A segunda questão é que a decisão de afastamento não viola a competência da justiça do trabalho, uma vez que o motivo do afastamento não decorre de uma relação trabalhista, mas sim de uma situação emergencial que busca garantir a segurança da vítima e proteger seus direitos.

No que diz respeito às medidas para a ofendida, observa-se que o legislador também fornece um rol de caráter exemplificativo nos artigos 23 e 24, sendo possível ao juiz aplicar outras medidas, conforme previsto no caput desses artigos. Algumas das medidas elencadas nos incisos do artigo 23 encontram correspondência nas obrigações impostas ao agressor, como serão vistas adiante.

A primeira medida que o juiz poderá determinar, quando necessário, é o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, conforme previsto no inciso I do artigo 23 da Lei Maria da Penha. Segundo Mello e Paiva (2022), essa medida visa proporcionar acolhimento à ofendida e seus dependentes, por meio de uma rede estruturada e equipada. Para tanto, é fundamental que o juiz esteja ciente da existência dessa estrutura, a fim de encaminhar corretamente a vítima para receber auxílio e atendimento adequado, de acordo com cada caso.

A segunda medida é a emocionalmente da recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor, sendo abordada no inciso II do artigo 23 da Lei Maria da Penha. Nesse caso, quando deferido o afastamento do agressor do lar, conforme mencionado anteriormente, o juiz pode determinar a recondução da vítima. Isso ocorre porque, em algumas situações, a ofendida se vê obrigada a deixar o domicílio comum para fazer a

denúncia, sem possuir familiares ou rede de apoio. A recondução é uma medida justa para garantir a efetiva proteção da vítima.

O magistrado também pode determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejudicar seus direitos em relação aos bens, guarda dos filhos e alimentos, conforme previsto no inciso III do artigo 23 da Lei Maria da Penha. Essa medida visa garantir a segurança da vítima, uma vez que, em muitos casos, a violência ocorre por um longo período e a residência comum acaba se tornando um local associado aos abusos sofridos. No entanto, uma vítima pode sentir-se recebida em deixar a casa, temendo prejuízos em uma eventual ação de divórcio litigioso (PAULA, 2022; FONSECA, 2021; CUNHA, 2022).

Além disso, o juiz pode determinar a separação de corpos, conforme previsto no inciso IV do artigo 23 da Lei Maria da Penha. Essa medida complementa o afastamento do agressor do lar, conforme mencionado anteriormente. Conforme leciona de Dias (2022), a separação de corpos possui eficácia jurídica, desconstituindo o vínculo jurídico entre o agressor e a ofendida. Por outro lado, o afastamento representa uma separação de fato, com o objetivo de interromper o ciclo de violência. Com essa medida, cessam os deveres decorrentes da união, seja no casamento ou na união estável, como fidelidade, lealdade, assistência mútua e comunicação patrimonial.

Foi adicionada outra medida por meio da Lei n. 13.882/2019b, que tem o propósito de determinar a matrícula dos dependentes da vítima em uma instituição de educação básica próxima à sua residência ou transferi-los para essa instituição, independentemente da disponibilidade de vagas, conforme estabeleceu no inciso V do Artigo n. 23 da Lei Maria da Penha. Essa inclusão demonstra a preocupação com a continuidade da educação e do ensino dos dependentes da vítima, os quais poderiam ser prejudicados caso a vítima precise deixar sua residência e se mudar para outro local. Tal medida visa garantir que eles não sejam obrigados a interromper seus estudos, o que poderia resultar em uma maior culpabilização da vítima em um ambiente marcado pela violência.

Em relação às provisões sobre medidas patrimoniais, ao definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador atentou para a violência patrimonial no artigo 7º, inciso IV, estabelecendo a possibilidade de proteger e salvaguardar esse direito por meio de medidas protetivas.

O Artigo n. 24 da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a proteção patrimonial dos bens pertencentes à sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher, permitindo que o juiz determine, de forma liminar, determinadas medidas. Essas medidas são exemplificativas, pois é possível adotar outras medidas adotadas para cada caso específico.

A primeira medida é a restituição dos bens potencialmente subtraídos pelo agressor à vítima, conforme estabelecido no inciso I do artigo 24 da Lei Maria da Penha.

Dias (2022), contribuiu de forma significativa com uma análise crítica e profunda acerca dessa medida essencial. Inicialmente, vale ressaltar a necessidade de abordar minuciosamente a restituição em questão, um aspecto crucial que requer consideração em relação a ambos os patrimônios envolvidos. Esse escopo abrange não somente o patrimônio particular da vítima, mas também engloba o comum de bens, um elemento de ponderação que, por sua vez, se desdobra de acordo com o regime matrimonial selecionado pelas partes envolvidas.

Nesse sentido, é de extrema relevância reconhecer que a restituição não deve ser tratada como uma questão unidimensional, mas sim como um processo que se adapta à configuração do regime matrimonial escolhido. Por conseguinte, é crucial enfatizar a exclusão do regime de separação convencional, uma vez que suas particularidades e implicações estão intrinsecamente distintas das outras modalidades de regime matrimonial, demandando uma análise distinta e cuidadosa.

Assim, as considerações feitas por Dias (2022) revelam a complexidade inerente a essa medida, destacando a necessidade de considerar variáveis específicas de acordo com o contexto matrimonial, a fim de alcançar uma abordagem equitativa e justa na questão da restituição.

A restituição dos bens deve abranger metade do patrimônio comum e os bens particulares da vítima. Caso um bem comum esteja sob posse e uso exclusivo do agressor, a restituição da metade correspondente à vítima indica que houve a subtração dessa metade. Nesse caso, a subtração configura o crime de furto, caracterizando-se como violência patrimonial e não se aplicando as imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Além disso, há a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f. Essa disposição se aplica aos bens móveis, uma vez que não é possível a subtração de bens imóveis.

Existe um desafio a ser solucionado em relação à proteção dos bens comuns na união estável, uma vez que tais bens não são registrados em nome do casal, o que impede que um eventual comprador tenha conhecimento de que se trata de um bem comum.

Nesse contexto, Dias (2022) apresenta alguns aspectos relevantes. O primeiro deles é que, caso os bens estejam sendo utilizados exclusivamente pelo agressor, é possível requerer o pagamento pela utilização por parte da vítima, como forma de compensar.

Além disso, se o bem gerar rendimentos é cabível solicitar alimentos e metade da renda líquida dos bens administrados. Outra questão diz respeito à ocultação de patrimônio, como a transferência de bens para filhos, pais ou terceiros, conduzindo-se, em cada caso, a ação anulatória devida. No caso de transferência dos bens para uma pessoa jurídica. Por último, conforme estabelecido no artigo 22, §1º, da Lei Maria da Penha, o magistrado tem a faculdade de, caso não se verifique a possibilidade de restituição dos bens, determine o inventário dos bens e promova as medidas de protesto e anotações cabíveis, com o propósito de evitar a venda dos referidos bens a solução da controvérsia.

A segunda providência estabelecida é a imposição temporária de restrição à celebração de atos e contratos de compra e venda, outrossim a locação de bens pertencentes ao patrimônio comum, exceto mediante autorização expressa judicial, medida prevista no artigo n. 24, inciso II, da Lei Maria da Penha.

Segundo Dias (2022), a segurança de venda é de suma importância, porém, deve-se igualmente considerar a impossibilidade de aquisição de bens comuns, uma vez que tal aquisição poderia causar a vítima. Nesse sentido, é necessário adotar uma medida que impeça o agressor de realizar compras. É relevante observar que, em situações que envolvem violência doméstica e, conseqüentemente, problemas matrimoniais, as emoções estão exaltadas e algumas ações são tomadas visando causar maior dano à vítima.

Além das restrições à compra e venda de bens, o legislador também determinou a retenção da locação de bens comuns, tendo em vista que isso poderia acarretar ônus e responsabilidades pela qual a vítima não concorda. Além disso, qualquer parte interessada poderá, em cada caso específico, ingressar com uma ação perante o juízo competente, que não será a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de solicitar a rescisão do contrato de locação.

Nesse viés, outra medida estabelecida pelo legislador é a suspensão das procurações concedidas pela vítima ao agressor, de acordo com o artigo 24, inciso II, da Lei Maria da Penha. Essa questão está relacionada à confiança, que acaba sendo perdida, além da possibilidade de retaliação por parte do agressor. Dias (2022), ao abordar essa medida, ressalta a pertinência da previsão legal de suspensão, uma vez que, se a vítima desejar revogar a procura, ficará exposta a novos riscos, considerando a notificação necessária ao mandatário. Portanto, é indispensável comunicar essa medida ao Cartório em que a procura foi lavrada.

Por último, o legislador aceitou a opção de prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, como cobertura por danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra uma vítima, conforme estabelecido no Artigo n. 24, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Trata-se de uma medida cautelar destinada a assegurar a satisfação do direito que possa ser reconhecida em uma ação movida pela vítima. Os valores correspondentes serão depositados em juízo e, caso o direito pleiteado pela vítima seja reconhecido, tais valores serão utilizados para cumprir a eventual obrigação. No caso de uma vítima não propor a ação, não há motivo para que os valores tenham sido depositados indefinidamente.

Além disso, o parágrafo único do Artigo n. 24 impõe a obrigação de encaminhar a vítima a comunicação ao cartório competente atendendo à satisfação da realização de negócios jurídicos de compra, venda e locação dos bens compartilhados, bem como a suspensão das procurações concedidas pela vítima ao agressor (MELLO; PAIVA, 2022; OLIVEIRA F, 2019).

As medidas adicionais possuem caráter civil, podendo ser consideradas perante a autoridade policial ou buscadas no âmbito do juízo de família, sob a figura da tutela de urgência, conforme estabelecido no Código de Processo Civil. Embora de natureza cível, considerando sua origem na violência doméstica, o juiz poderá deferi-las como medidas protetivas de urgência, não havendo prejuízo à capacidade postulatória por não tratarem de questões penais. É permitido o comparecimento à delegacia, e caso sejam indeferidas, a ação poderá ser pleiteada no juízo comum.

2.4 SOLICITAÇÕES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A previsão do pleito encontra-se no Artigo nº 19 da Lei Maria da Penha, o qual estabelece que as medidas protetivas sejam concedidas pelo magistrado,

mediante requerimento do Ministério Público ou por pedido da vítima, caracterizando-se como uma inovação, pois a vítima possui para postular diretamente tais medidas protetivas, seja de forma pessoal ou por intermediário de seu representante legal, conforme destacado por Dias (2022). Na maioria das situações, o pedido de medidas ocorre por meio da atuação da autoridade policial.

Nos casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, o primeiro contato que a vítima estabelece ao buscar socorro ocorre com a autoridade policial. Nesse sentido, o legislador agiu de maneira adequada ao inserir os Artigos 10 - A na Lei 13.505/2017, visando garantir à vítima de violência doméstica e familiar um atendimento policial e pericial especializado, contínuo e preferencialmente executado por servidores do sexo feminino. Essa garantia tem como assegurar um ambiente propício para que a vítima possa relatar violências sofridas, além de prevenir a revitimização (DIAS, 2022; PAULA, 2022; XAVIER, 2018).

Compete à autoridade policial, no atendimento à vítima, observar o cumprimento do Capítulo II da Lei Maria da Penha, devendo, para instruir o pleito, ouvir a ofendida e registrar o boletim de ocorrência. Em caso de representação, essa será formalizada por meio de termo, sendo necessário reunir todas as provas que contribuam para a elucidação dos fatos e de suas circunstâncias. Em um prazo de 48 horas o referido expediente será encaminhado ao juiz, em separado, juntamente com o pedido da ofendida, a fim de que sejam concedidas as medidas protetivas em seu favor (VACCAS, 2019; LUMMERTZ, 2019; MELLO; PAIVA, 2022).

No que tange ao requerimento da vítima, esse será formalizado por termo e deverá conter a qualificação das partes, tanto da ofendida quanto do agressor, mencionando-se também, se houver dependentes, seus nomes e idades. Deve-se apresentar uma descrição sucinta do fato e das medidas pleiteadas.

Com a inclusão da Lei 13.836/2019, passou a ser necessário mencionar a informação sobre a condição de deficiência da ofendida, quando houver, bem como se a violência ocorreu ou agravou tal deficiência. Todos os documentos pertinentes serão anexados ao requerimento (OLIVEIRA; BERNARDES; COSTA, 2016; PAULA, 2022; VACCAS, 2019).

Dias (2022) critica o prazo concedido, pois considera que 48 horas é um período extenso ao tratar-se da violência à qual uma mulher pode estar sujeita. No entanto, é necessário levar em conta o momento da criação da Lei, quando não existiam os processos eletrônicos e todos os documentos mencionados deveriam

ser elaborados e protocolizados fisicamente em um fórum. Portanto, compreende-se a razão pela qual o legislador define esse prazo. Todo o expediente será encaminhado ao tribunal competente, que deverá analisar o pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência em 48 horas.

Além disso, quando necessário, encaminhará a vítima ao órgão de assistência judiciária. É importante lembrar que a própria lei prevê nos Artigos n. 27 e n. 28 a assistência judiciária e o acesso aos serviços da Defensoria Pública, tanto na delegacia quanto no âmbito judicial. A Lei Maria da Penha também estabelece situações em que o juiz deve determinar esse encaminhamento, como em ações cíveis, casos de separação judicial, divórcio, anulação de casamento, entre outros (DIAS, 2022; LUMMERTZ, 2019).

Também cabe ao juiz comunicar o Ministério Público para que adote as medidas cabíveis e determine a apreensão imediata de arma de fogo em posse do agressor. No momento da concessão das medidas protetivas, em virtude de se tratarem de medidas cautelares, conforme Mello e Paiva (2022), dois pedidos devem ser observados: o "*fumus boni iuris*", que consiste na exposição sumária do direito a ser assegurados, no caso, a integridade da mulher em situação de violência doméstica, e o "*periculum in mora*", que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, trata-se do risco de que a falta de concessão das medidas acarrete em mais violência, inclusive feminicídio. Esses termos são traduzidos do latim como "a fumaça do bom direito" e "o perigo da demora".

É importante mencionar que, embora tenha sido mencionado anteriormente o pedido feito diretamente pela vítima, este também pode ser realizado pelo Ministério Público ou por advogado constituído. O endereçamento será o mesmo, ou seja, o juízo competente para tolerado, observando as regras de competência. Nesse caso, o pedido deve ser instruído com todas as peças necessárias para verificar os requisitos mencionados, tais como laudos, conversas, imagens, o relato da vítima e, se feito em uma delegacia, o boletim de ocorrência (OLIVEIRA; BERNARDES; COSTA, 2016).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão de extrema relevância, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, conferindo validade à modificação introduzida na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), para invalidar a norma introduzida na Lei Maria da Penha pela Lei 13.827/2019. Tal

emenda, com escopo de conferir proteção à mulher em situações excepcionais, facultou à autoridade policial a prerrogativa de determinar o afastamento compulsório do suposto agressor do domicílio ou local de convívio, mesmo sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando se constatar um iminente risco à vida ou à integridade da vítima (STF, 2023; IBDFAM, 2022).

Maretti (2022) coloca que essa decisão de índole unânime por parte da Corte Suprema consubstancia um passo significativo na salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres, materializando um ato de proteção emergencial nos casos mais críticos e urgentes. Nesse contexto, a prerrogativa conferida à autoridade policial é uma manifestação do poder-dever do Estado em assegurar a incolumidade das mulheres, de modo a evitar a perpetuação de agressões e preservar a sua dignidade.

Portanto, a decisão proferida pelo STF reverbera o escopo protetivo da Lei Maria da Penha, harmonizando-o com as garantias constitucionais e a imperatividade de combate à violência de gênero, consolidando um importante precedente no cenário jurídico brasileiro.

2.5 AS SUBNOTIFICAÇÕES RETRATAM QUE AS HÁ POUCAS DENÚNCIAS REFERENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em relação às considerações subtraídas das obras desse autor encontrado pela pesquisa, Araújo (2022), sobre a subnotificação, é possível discutir que a passagem dos atos jurídicos, com o propósito de coibir a problemática da violência contra a mulher no âmbito doméstico mostra-se ainda deficitária, haja vista que múltiplos são os elementos que conduzem as mulheres a se absterem de formalizar denúncias acerca das violências sofridas, acarretando nesse resultado insatisfatório, quais sejam: sujeição emocional e financeira, temor, riscos à prole, entre outros. E é isso torna esse fenômeno, de violência, subnotificado.

Sob esse prisma, Ferreira e Moraes (2020) trazem o contributo de que a subnotificação é a conduta de omitir a notificação. Argumenta-se que tal fenômeno deva ser interpretado como um conjunto de informações veladas que foram compelidas a se revelar. Sob essa perspectiva, a vítima encontra dificuldade em se manifestar e comunicar a violência sofrida, optando por silenciar-se, conferindo

invisibilidade à violação, transformando-se em recusar a reconhecer o ato e, posteriormente, por receber o agressor e de uma possível retaliação.

Outro aspecto tão relevante, além das falhas no processo de acolhimento da mulher vítima desse tipo de violência, segundo Santana (2021), reside no fato de a violência representar em muitos casos uma situação vexatória, expositiva e constrangedora, levando as vítimas a sentirem vergonha e optarem por omitir tais agressões, especialmente em localidades de menor porte, independentemente da variável econômica (classe social). Dessa forma, observe-se a amplitude dos motivos que incidem para provocar a subnotificação.

No que tange à atuação do aparato penal estatal, é sabido que sua intervenção requer ser provocada por meio de instrumentos formais visando a execução da justiça. Nesse contexto, encontre-se a notificação, uma ferramenta jurídica que, após a tramitação processual, culmina na responsabilização dos casos de violência de gênero consagrados. A função jurisdicional apenas se manifesta diante de casos concretos de conflitos de interesses (lide ou disputado) e sempre depende da convocação das partes interessadas. Sob essa perspectiva, é possível estabelecer os procedimentos nos quais o Estado exerce, de forma inequívoca, suas funções no combate à violência, sobretudo a de gênero.

2.6 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Conforme divulgado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no período de 2016 a 2021, o Brasil registrou um aumento de aproximadamente 44,3%, passando de 929 para 1.341 casos de feminicídio. Contudo em 2021, foram registrados 1.319 feminicídios, o que representa uma redução de 2,4% em relação ao ano anterior, quando foram contabilizados 1.351 casos. No entanto, essa pequena redução não indica uma melhora significativa, pois pode apenas evidenciar a subnotificação dos casos. Em 2020, os feminicídios ocorreram com maior frequência durante o período de restrição de circulação devido à pandemia de Covid-19.

Portanto, a redução dos casos em 2021 decorreu do alongamento das medidas restritivas de circulação impostas pela situação de calamidade pública, o que resultou no distanciamento das vítimas de seus agressores e facilitou as denúncias (PRETTO, 2022). Ademais, também sobre dados do anuário brasileiro de

segurança pública de 2019, Ferreira e Moraes (2020, p. 266), trazem o seguinte dado:

Da análise dos dados, é possível traçar um perfil que permite compreender quais subgrupos estão em maior situação de vulnerabilidade. As informações apontam que, em se tratando de feminicídio, o ápice da mortalidade feminina atinge, nesses casos, os 30 anos de idade. Dentre as vítimas mais comuns, estão as mulheres negras, em condição de baixa escolaridade e renda, e em 88,9% dos casos a violência foi acusada pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Além disso, a tipificação correta do crime fica a cargo dos servidores, o que também contribui para a subnotificação dos casos, pois a interpretação na descrição do crime é variável, embora possuísse uma natureza jurídica objetiva. Ou seja, muitos feminicídios podem estar sendo erroneamente classificados como homicídios de mulheres. Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher também tiveram um aumento significativo. Entre 2016 e 2021, houve uma variação de 45%, indo de 404 para 587 casos a cada 100 mil mulheres, refletindo o forte sexismo presente na cultura brasileira (PRETTO, 2022).

Quando as medidas protetivas falham, as vítimas podem perder a confiança no sistema de justiça, dificultando a denúncia e busca por ajuda. Isso pode levar a situações de revitimização, onde as mulheres sentem que não estão sendo levadas a sério ou apoiadas devidamente. A falta de recursos e estrutura em níveis locais afeta diretamente na aplicação eficaz da lei. Muitos municípios enfrentam restrições financeiras que levam à falta de pessoal treinado, abrigos seguros e serviços de apoio essenciais para as vítimas. Além disso, a falta de coordenação entre agências municipais e estaduais prejudica a capacidade de responder de forma abrangente à violência doméstica. É no nível local, na que a operacionalidade do contato do agente do Estado com a vítima se concretiza.

E nesse sentido, a falta de sensibilização e treinamento dos profissionais que lidam com casos de violência doméstica, como policiais e juízes, além de outros de áreas distintas da jurídica e policial, pode ocorrer devido a falta de treinamento adequado, necessário para entender a complexidade das situações com as quais se deparam e isso pode prejudicar o agir em um acolhimento sensível e humanizado.

O estigma e a pressão social em torno do atendimento às vítimas de violência doméstica fazem com que as mulheres hesitem em buscar apoio e medidas protetivas, devido à falta de apoio da comunidade e à pressão para manter a

"integridade familiar". Para combater esses problemas, é fundamental que estados e municípios trabalhem juntos para implementar efetivamente as medidas protetivas, investindo em treinamento, sensibilização, recursos adequados e coordenação entre as agências e autoridades. Além disso, a conscientização pública sobre a importância dessas medidas e o combate à violência doméstica são essenciais para promover uma cultura de respeito e segurança para as mulheres.

2.7 O CRESCENTE ÍNDICE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06

Quanto às medidas protetivas de urgência, foram concedidas 370.209 medidas protetivas em 2021, representando um aumento de 14,4% em relação a 2020, quando foram concedidas 323.570 medidas protetivas. Apesar do crescimento alarmante da violência e das medidas protetivas concedidas, os dados indicam que, de maneira geral, o Poder Judiciário tem agido no sentido de assegurar a proteção das vítimas por meio da concessão dessas medidas (PRETTO, 2022).

Já Vaccas (2019), também em uma pesquisa bibliográfica, destacou que a busca de efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha deve superar a ausência de fiscalização do Estado e o silêncio da ofendida (o que já foi discutido anteriormente), que, segundo o autor, inclusive atuam como fatores colaboradores para o aumento da violência doméstica. Da mesma maneira que o autor supracitado, Sanches (2020), nos resultantes de sua pesquisa bibliográfica, coloca que a Lei em discussão precisa melhorar a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, para que essas sejam efetivas, assim como a rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica.

Um exemplo de programa de fiscalização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é a “Patrulha Maria da Penha do Estado do Pará” – PMP/PA –, que atende às determinações judiciais à admissão das vítimas no Programa, mediante avaliação da Autoridade Judiciária. Tal inclusão ocorre nos cenários em que se verificam situações de tentativa de homicídio, evidências de lesões graves causadas pelo agressor, histórico de delitos de ameaça, bem como quando o Magistrado encarregado do processo penal considera pertinente devido a um risco iminente enfrentado pela vítima (BERNARDO, 2019).

De acordo com a pesquisa de Bernardo (2019), cujo propósito foi analisar os efeitos resultantes das ações do programa Patrulha Maria da Penha, controlada pela Polícia Militar do Estado do Pará, no que tange à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de caráter emergencial e à mitigação dos índices de violência doméstica contra mulheres na cidade de Belém, no estado do Pará, durante o intervalo compreendido entre dezembro de 2016 e fevereiro de 2019, foi observada uma redução de 79% nas incidências relatadas pelas vítimas participantes do Programa na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Belém. Além disso, dentre esse percentual, 60,13% não houve novos registros de ocorrência, indicando que não foram alvos de novas agressões após o período de monitoramento.

A vigilância ativa e eficiente das medidas protetivas assegura que decisões judiciais sejam toleradas, evitando a revitimização das mulheres e a perpetuação do ciclo de violência. Além disso, a fiscalização demonstra o comprometimento do sistema de justiça em proteger as vítimas, transmitindo a mensagem de que a violência não será tolerada e que as medidas preventivas serão rigorosamente consecutivas.

A título de contextualização há a pesquisa de Bernardo (2019), cujo investigou os efeitos da intervenção do programa Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Estado do Pará. A iniciativa concentrou na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência e na redução dos incidentes de violência doméstica contra mulheres residentes no município de Belém, PA, durante o período que abrangeu de dezembro de 2016 a fevereiro de 2019.

Os resultados do estudo revelaram que a maioria das mulheres atendidas pelo programa eram solteiras, pardas ou negras, com idades variando entre 31 e 50 anos. Além disso, a maioria possuía formação educacional no ensino médio completo ou superior incompleto e estava empregada. Entre as ocorrências registradas, a maioria estava relacionada à violência psicológica, como ameaças de morte, e violência moral, incluindo ofensas verbais depreciativas, como "puta," "safada" e "vagabunda." Esses incidentes ocorriam predominantemente no ambiente residencial, e as vítimas geralmente mantinham relacionamentos íntimos de afeto com os agressores.

Outro aspecto importante identificado foi que a maioria das mulheres solicitou medidas protetivas de urgência, embora, curiosamente, tenham recusado a proteção

oferecida pelo Abrigo Público, indicando uma preferência por outras formas de apoio. Em conclusão, um resultado significativo deste estudo foi a constatação do impacto substancial da atuação da Patrulha Maria da Penha na fiscalização das medidas protetivas. Durante o período da pesquisa, houve uma notável redução de 79% nos registros de ocorrências relacionadas à violência doméstica entre as mulheres assistidas pelo programa, e nenhuma delas sofreu lesões graves, indicando a eficácia da abordagem da Patrulha Maria da Penha na promoção da segurança das vítimas.

A rede de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica é um conjunto de organizações e serviços (da área de saúde, assistência social e jurídica e segurança pública) que trabalham em colaboração para oferecer suporte abrangente e eficaz às mulheres que enfrentam situações de violência no âmbito doméstico e familiar. Essa rede engloba, além de instâncias governamentais, como delegacias especializadas e centros de referência, organizações não governamentais, abrigos, centros de atendimento psicossocial, profissionais de saúde, advogados e outros especialistas. Seu objetivo é prestar assistência desde o acolhimento inicial até o auxílio jurídico, psicológico, médico e social, buscando garantir a segurança das vítimas, sua recuperação física e emocional e a promoção da justiça.

A pesquisa conduzida pelo Ipec e Instituto Patrícia Galvão, com o auxílio do Instituto Beja, consistiu em entrevistas telefônicas realizadas com uma amostra de 1.200 participantes, sendo 800 mulheres e 400 homens, todos com 18 anos de idade ou mais. As entrevistas ocorreram no período de 14 a 24 de outubro de 2022, com o propósito de aprofundar o entendimento das percepções e experiências da população brasileira, com acesso a um telefone, em relação à problemática da violência doméstica contra a mulher. O escopo da pesquisa abrangeu também as redes de apoio disponíveis, os canais de denúncia existentes e os serviços e programas destinados ao atendimento das vítimas.

Os resultados da pesquisa revelam que 58% dos entrevistados consideram o apoio da família e dos amigos como o fator principal que incentiva as mulheres a saírem de relacionamentos violentos. Uma parcela significativa da amostra também menciona o apoio do Estado, seja da polícia ou do sistema judiciário, como um elemento crucial para a proteção contra os agressores, com 53% dos participantes destacando essa perspectiva. Adicionalmente, 48% dos entrevistados mencionam a importância do suporte de serviços de assistência social e psicológica.

É notável que para a maioria expressiva, ou seja, 90% dos entrevistados, a presença de apoio do Estado representaria um fator determinante para que as mulheres em situação de violência doméstica se sintam mais seguras ao denunciar e buscar o término dos relacionamentos abusivos. Isso aponta para a necessidade de fortalecer e expandir os recursos e programas governamentais voltados para o combate à violência doméstica e o apoio às vítimas., principalmente as casas de apoio e abrigos.

E em relação ao que é apontado por Sanches (2020), os autores Ferreira e Moraes (2020) também colocam que há a questão da ausência de amparo e segurança percebida, uma vez que há restrição de espaços adequados para o acolhimento dessas vivências, experimentadas pelas vítimas. Essas constatações, segundo tais autores, estão em consonância com outras pesquisas que semelhantemente mostram a falta de preparação do Estado diante dessas circunstâncias.

3 METODOLOGIA

A pesquisa consistiu em uma revisão sistemática de literatura, caracterizada como descritiva, transversal e quanti-qualitativa. O Google Acadêmico foi o site indexador empregado à recuperação, no qual foi usado o campo de busca avançada. A plataforma é um produto online da empresa Google LLC e se trata de um buscador desenvolvido para que pesquisadores acessem a um acervo digital, cujo possui desde artigos científicos e teses de doutorados a livros. Tais conteúdos estão reindexados em outros sites como SciELO, o que torna o Google Acadêmico uma das mais grandes e completas bibliotecas da Internet (EVEN, 2019).

Para o selecionamento das obras que foram analisadas, foram adotados os seguintes critérios de inclusão: ter sido publicado no período compreendido entre 2019 a 2023 e conter os descritores utilizados na pesquisa eletrônica no título da obra. Já os critérios de exclusão foram: não ser artigo científico completo publicado em periódico nacional da área do direito ou afim ou Trabalho de Conclusão de Curso – TCC – de curso da área do direito de Instituição de Ensino Superior brasileira, não ter acesso livre e direto ao documento ou apresentar problemas na visualização e não estar escrito em língua portuguesa.

Os descritores empregados para a pesquisa no Google Acadêmico foram “Lei Maria da Penha”, “Efetividade” e “Medidas protetivas”. O conteúdo recuperado foi analisado com aplicação de leituras e fichamentos e a execução da pesquisa ocorreram durante os meses de abril a maio de 2023.

Para fins de descrição bibliográfica das obras, foram subtraídas as seguintes informações das obras recuperadas: (i) nome(s) do(s) autor (es) e ano de publicação (entre 2019-2023), (ii) tipo de obra (artigo completo publicado em periódico ou Trabalho de Conclusão de Curso – artigo, monografia, dissertação ou tese), (iii) tipo de pesquisa (bibliográfica, de campo documental,), (iv) título e (v) onde está depositada a obra (revista ou repositório universidade). Tais informações, subtraídas das obras consultadas, estão dispostas no Quadro 1, da seção Resultados e Discussões.

Já as informações que correspondem ao objeto de estudo (a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha), foram subtraídas as considerações de cada autor/obra recuperada. Tais informações serão analisadas e discutidas com contributos de outros autores, no decorrer da seção Resultados e Discussões.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa inicial de cunho literária no Google Acadêmico, com emprego apenas dos descritores, “Lei Maria da Penha”, “Aplicabilidade” e “Medidas protetivas”, e do critério de exclusão “não estar escrito em língua portuguesa”, remeteu 8.390 resultados. Com aplicação dos critérios de inclusão (ter sido publicado no período compreendido entre 2019 a 2023 e conter os descritores utilizados na pesquisa eletrônica no título da obra) e exclusão (artigo científico completo publicado em periódico nacional da área do direito ou afim ou Trabalho de Conclusão de Curso – TCC – de curso da área do direito de Instituição de Ensino Superior brasileira), restaram 11 resultados.

Desses 11 resultados filtrados, 2 foram removidos, pois não se adequaram ao critério de exclusão “não ter acesso livre e direto ao documento ou apresentar problemas na visualização”, como no caso Kons (2022) e Ferreira (2022?). Assim, a pesquisa possibilitou encontrar 9 obras.

Ao todo, foram 9 trabalhos científicos publicados em plataformas nacionais. A seguir, no Quadro 1, a descrição das obras recuperadas pela metodologia adotada

pela pesquisa e que foram submetidas inicialmente a subtração de informações de caráter bibliográfico.

Quadro 1 - Organização dos artigos para discussão de dados com título, ano/periódico e autores.

Autor	Ano	Título	Periódico/ repositório em que o artigo foi publicado
ARAÚJO, W.S.	2022	Violência doméstica: Lei Maria da Penha e a efetividade das medidas protetivas de urgência	Universidade São Judas Tadeu, SP
VACCAS, B.S.L.	2019	Lei Maria da Penha: medidas protetivas de urgência e as equipes de atendimento multidisciplinares em busca da efetividade	Centro Universitário Toledo, SP
MACHADO, R.S.	2020	Análise acerca da (in)efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha – (Lei 11.340/06)	Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ
VICALVI, D.M.	2021	O caminho e a efetividade das medidas protetivas na lei Maria da Penha	Universidade Presbiteriana Mackenzie, SP
SANCHES, F.A.R.	2020	Reflexões sobre as medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha: uma análise da sua efetividade e abrangência no direito brasileiro	Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, SP
SOUSA, L.R.S.	2021	As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – aplicação e efetividade no âmbito do Distrito Federal	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, DF
MONTEIRO, C.G.	2019	Lei Maria da Penha: a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher	Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF
BRASIL, A.C.	2020	Efetividade da Lei Maria da Penha: análise processual da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência na comarca de Imaruá/SC	Universidade do Sul de Santa Catarina, SC
FREITAS, M.P.; GONÇALVES, J.R.; SANTOS, R.T.C.	2023	Evolução da Lei Maria da Penha e a busca da efetividade das medidas protetivas	Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social

Fonte: Elaborado pelas autoras do trabalho (2023).

Algumas considerações podem ser verificadas no Quadro 1, disposto acima, cujo apresenta as obras recuperadas. Primeiramente, a maior quantidade de Trabalhos de Conclusão de Curso e, em seguida, o fato de que no que se refere a esses conteúdos, cujo o propósito é acadêmico, o debate, conforme os resultados encontrados pela metodologia que foi adotada para o estudo aqui registrado, se

concentra na região Sudeste, dada a maioria dos TCC serem 4 de instituições de ensino superior de São Paulo e 1 do Rio de Janeiro. Cabe apontar que 2 TCC são do Distrito Federal e 1 de Santa Catarina, na Região Sul do país.

Quadro 2 - Resumo das ideias e considerações dos autores, recuperados pela pesquisa, a respeito da efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Autor/Ano	Tipo de obra	Tipo de pesquisa	Título	Revista/ repositório universidade
Araújo (2022)	TCC monografia	Bibliográfica	Violência doméstica: Lei Maria da Penha e a efetividade das medidas protetivas de urgência	Universidade São Judas Tadeu, SP
Vaccas (2019)	TCC monografia	Bibliográfica	Lei Maria da Penha: medidas protetivas de urgência e as equipes de atendimento multidisciplinares em busca da efetividade	Centro Universitário Toledo, SP
Machado (2020)	TCC monografia	Campo	Análise acerca da (in)efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha – (Lei 11.340/06)	Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ
Vicalvi (2021)	TCC monografia	Bibliográfica	O caminho e a efetividade das medidas protetivas na lei Maria da Penha	Universidade Presbiteriana Mackenzie, SP
Sanches (2020)	TCC monografia	Bibliográfica	Reflexões sobre as medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha: uma análise da sua efetividade e abrangência no direito brasileiro	Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, SP
Sousa (2021)	TCC monografia	Bibliográfica	As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – aplicação e efetividade no âmbito do Distrito Federal	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, DF
Monteiro (2019)	TCC monografia	Bibliográfica	Lei Maria da Penha: a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher	Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF
Brasil (2020)	TCC monografia	Campo documental	Efetividade da Lei Maria da Penha: análise processual da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência na comarca de Imarui/SC	Universidade do Sul de Santa Catarina, SC
Freitas, Gonçalves e Santos (2023)	Artigo completo	Bibliográfica	evolução da Lei Maria da Penha e a busca da efetividade das medidas protetivas	Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social

Fonte: Elaborado pelas autoras do trabalho (2023).

Quanto a análise das considerações e informações trazidas pelos autores recuperados (Quadro 2) sobre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, em sua vez, Araújo (2022), em uma pesquisa bibliográfica, aborda que a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha é comprometida no plano de política pública, uma vez que a subnotificação gera dados que não permitem uma real compreensão da realidade e, ademais, não há uma estrutura de serviços públicos, o que envolve fiscalização e acolhimento, que suficiente em todas as localidades brasileiras.

Em relação as consideração subtraídas da obras desse autor encontrado pela pesquisa, Araújo (2022), sobre a subnotificação, é possível discutir que a passagem dos atos jurídicos, com o propósito de coibir a problemática da violência contra a mulher no âmbito doméstico mostra-se ainda deficitária, haja visto que múltiplos são os elementos que conduzem as mulheres a se absterem de formalizar denúncias acerca das violências sofridas, acarretando nesse resultado insatisfatório, quais sejam: sujeição emocional e financeira, temor, riscos à prole, entre outros. E é isso torna esse fenômeno, de violência, subnotificado.

Nesse sentido, Ferreira e Moraes (2020) trazem o contributo de que a subnotificação é a conduta de omitir a notificação. Argumenta-se que tal fenômeno deva ser interpretado como um conjunto de informações veladas que foram compelidas a se revelar. Sob essa perspectiva, a vítima encontra dificuldade em se manifestar e comunicar a violência sofrida, optando por silenciar-se, conferindo invisibilidade à violação, transformando-se em recusar a reconhecer o ato e, posteriormente, por receber o agressor e de uma possível retaliação.

Outro aspecto tão relevante, além das falhas no processo de acolhimento da mulher vítima desse tipo de violência, segundo Santana (2021), reside no fato de a violência representar em muitos casos uma situação vexatória, expositiva e constrangedora, levando as vítimas a sentirem vergonha e optarem por omitir tais agressões, especialmente em localidades de menor porte, independentemente da variável econômica (classe social). Dessa forma, observe-se a amplitude dos motivos que incidem para provocar a subnotificação.

No que tange à atuação do aparato penal estatal, é sabido que sua intervenção requer ser provocada por meio de instrumentos formais visando a execução da justiça. Nesse contexto, encontre-se a notificação, uma ferramenta

jurídica que, após a tramitação processual, culmina na responsabilização dos casos de violência de gênero consagrados. A função jurisdicional apenas se manifesta diante de casos concretos de conflitos de interesses (lide ou disputado) e sempre depende da convocação das partes interessadas. Sob essa perspectiva, é possível estabelecer os procedimentos nos quais o Estado exerce, de forma inequívoca, suas funções no combate à violência, sobretudo a de gênero.

Conforme divulgado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no período de 2016 a 2021, o Brasil registrou um aumento de aproximadamente 44,3%, passando de 929 para 1.341 casos de feminicídio. Contudo em 2021, foram registrados 1.319 feminicídios, o que representa uma redução de 2,4% em relação ao ano anterior, quando foram contabilizados 1.351 casos. No entanto, essa pequena redução não indica uma melhora significativa, pois pode apenas evidenciar a subnotificação dos casos. Em 2020, os feminicídios ocorreram com maior frequência durante o período de restrição de circulação devido à pandemia de Covid-19. Portanto, a redução dos casos em 2021 decorreu do alongamento das medidas restritivas de circulação impostas pela situação de calamidade pública, o que resultou no distanciamento das vítimas de seus agressores e facilitou as denúncias (PRETTO, 2022).

Ademais, também sobre dados do anuário brasileiro de segurança pública de 2019, Ferreira e Moraes (2020, p. 266), trazem o seguinte dado:

Da análise dos dados, é possível traçar um perfil que permite compreender quais subgrupos estão em maior situação de vulnerabilidade. As informações apontam que, em se tratando de feminicídio, o ápice da mortalidade feminina atinge, nesses casos, os 30 anos de idade. Dentre as vítimas mais comuns, estão as mulheres negras, em condição de baixa escolaridade e renda, e em 88,9% dos casos a violência fora acusada pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Além disso, a tipificação correta do crime fica a cargo dos servidores, o que também contribui para a subnotificação dos casos, pois a interpretação na descrição do crime é variável, embora possuísse uma natureza jurídica objetiva. Ou seja, muitos feminicídios podem estar sendo erroneamente classificados como homicídios de mulheres. Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher também tiveram um aumento significativo. Entre 2016 e 2021, houve uma variação de 45%, indo de 404 para 587 casos a cada 100 mil mulheres, refletindo o forte sexismo presente na cultura brasileira (PRETTO, 2022).

Quanto às medidas protetivas de urgência, foram concedidas 370.209 medidas protetivas em 2021, representando um aumento de 14,4% em relação a 2020, quando foram concedidas 323.570 medidas protetivas. Apesar do crescimento alarmante da violência e das medidas protetivas concedidas, os dados indicam que, de maneira geral, o Poder Judiciário tem agido no sentido de assegurar a proteção das vítimas por meio da concessão dessas medidas (PRETTO, 2022).

Já Vaccas (2019), também em uma pesquisa bibliográfica, destacou que a busca de efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha deve superar a ausência de fiscalização do Estado e o silêncio da ofendida (o que já foi discutido anteriormente), que, segundo o autor, inclusive atuam como fatores colaboradores para o aumento da violência doméstica. Da mesma maneira que o autor supracitado, Sanches (2020), nos resultantes de sua pesquisa bibliográfica, coloca que a Lei em discussão precisa melhorar a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, para que essas sejam efetivas, assim como a rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica.

No que se refere a fiscalização, que é um ponto que é falho por parte do Estado e que, logo, causa falta de efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, tem-se que esse é um aparato de extrema importância, pois desempenha um papel crucial na sequência da lei e na garantia da segurança das mulheres em situação de violência doméstica. Essas medidas têm o propósito de afastar o agressor da vítima, prevenindo novos episódios de violência e permitindo que as mulheres reconstruam suas vidas de maneira mais segura.

Os programas atualmente em vigor em determinados estados evidenciam uma carência de obediência e eficácia na supervisão das medidas protetivas de caráter emergencial, em virtude de dificuldades que prejudicam a plena operacionalização desses programas. Além disso, são poucos os municípios que interromperam os programas destinados à supervisão das medidas protetivas, deixando em uma lacuna significativa na abordagem à violência doméstica e familiar, uma vez que a ausência de vigilância por parte do ente público coloca em risco a integridade das mulheres. Isso não é mero acaso, visto que as estatísticas indicam índices alarmantes de violência contra a mulher.

Um exemplo de programa de fiscalização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é a “Patrulha Maria da Penha do Estado do Pará” – PMP-PA –, que atende às determinações judiciais à admissão das vítimas no Programa, mediante

avaliação da Autoridade Judiciária. Tal inclusão ocorre nos cenários em que se verificam situações de tentativa de homicídio, evidências de lesões graves causadas pelo agressor, histórico de delitos de ameaça, bem como quando o Magistrado encarregado do processo penal considera pertinente devido a um risco iminente enfrentado pela vítima (BERNARDO, 2019).

De acordo com a pesquisa de Bernardo (2019), cujo propósito foi analisar os efeitos resultantes das ações do programa Patrulha Maria da Penha, controlada pela Polícia Militar do Estado do Pará, no que tange à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de caráter emergencial e à mitigação dos índices de violência doméstica contra mulheres na cidade de Belém, no estado do Pará, durante o intervalo compreendido entre dezembro de 2016 e fevereiro de 2019, foi observada uma redução de 79% nas incidências relatadas pelas vítimas participantes do Programa na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Belém. Além disso, dentre esse percentual, 60,13% não houve novos registros de ocorrência, indicando que não foram alvo de novas agressões após o período de monitoramento.

A vigilância ativa e eficiente das medidas protetivas assegura que decisões judiciais sejam toleradas, evitando a revitimização das mulheres e a perpetuação do ciclo de violência. Além disso, a fiscalização demonstra o comprometimento do sistema de justiça em proteger as vítimas, transmitindo a mensagem de que a violência não será tolerada e que as medidas preventivas serão rigorosamente consecutivas.

Ademais, a ausência de fiscalização pode resultar em impunidade, encorajando os agressores a descumprir as medidas e ficar como vítimas em risco. Portanto, a fiscalização efetiva contribui para fortalecer a segurança do sistema jurídico, promover a confiança das vítimas no processo legal e, acima de tudo, salvar vidas ao impedir a repetição de atos violentos.

Conforme o contributo de Oliveira (2021), a fiscalização deve ser entendida como algo que se inicia desde a educação à prevenção desse tipo de violência, a até os instrumentos formais de fiscalização do Estado, tem-se que ainda se constata a falha do Estado na aplicação de uma fiscalização mais incisiva, por parte do Poder Judiciário, em detrimento das vítimas que foram agredidas e ainda continuam sentindo ameaças em alguma medida. E essa falta de acompanhamento por parte do órgão estatal, segundo tal autor, impede que o Estado verifique, por exemplo, se

a distância determinada pelo juiz para evitar a aproximação do agressor em relação à vítima e seus familiares está sendo devidamente observado.

Sanches (2020), além de discutir o ponto da fiscalização deficitária, no que se refere a uma falta de efetividade da Lei Maria da Penha, discute que tal fenômeno também ocorre devido a uma inadequada rede de apoio à vítima. Para o autor, devem haver aprimoramentos, os quais precisam se iniciar com a melhora da educação, com projetos nas escolas que tratem sobre desigualdade de gênero, para que seja superada a relação de poder do homem sobre a mulher, e que devem alcançar programas de suporte às vítimas. Ademais, o autor aponta a importância de instrumentos de fiscalização, como tornozeleiras eletrônicas, para o monitoramento do agressor, assim como casas de abrigo e aprimoramento da rede de apoio e proteção da mulher.

A rede de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica é um conjunto de organizações e serviços (da área de saúde, assistência social e jurídica e segurança pública) que trabalham em colaboração para oferecer suporte abrangente e eficaz às mulheres que enfrentam situações de violência no âmbito doméstico e familiar. Essa rede engloba além de instâncias governamentais, como delegacias especializadas e centros de referência, organizações não governamentais, abrigos, centros de atendimento psicossocial, profissionais de saúde, advogados e outros especialistas. Seu objetivo é prestar assistência desde o acolhimento inicial até o auxílio jurídico, psicológico, médico e social, buscando garantir a segurança das vítimas, sua recuperação física e emocional e a promoção da justiça.

Além disso, em relação ao que é apontado por Sanches (2020), os autores Ferreira e Moraes (2020) também colocam que há a questão da ausência de amparo e segurança percebida, uma vez que há restrição de espaços adequados para o acolhimento dessas vivências, experimentadas pelas vítimas. Essas constatações, segundo tais autores, estão em consonância com outras pesquisas que semelhantemente mostram a falta de preparação do Estado diante dessas circunstâncias.

Em prosseguimento a análise de autores recuperados pela pesquisa registrada nesta monografia, há Machado (2020), que em um estudo de campo documental feita com a análise dos dados do monitoramento da violência no estado do Rio de Janeiro e da concessão de medidas protetivas entre 2016-2019, discute que a Lei Maria da Penha é um fenômeno jurídico recente e que precisa ainda ser

mais amolado para que se alcance uma real efetividade de sua aplicação, o que é apoiado pelo autor na constatação de que as medidas protetivas a partir de 2019 passaram por aprimoramentos mais significativos, que colaboraram com a diminuição do feminicídio e o aumento do número de medidas do tipo aplicadas, entre 2019 e 2020 (período analisado pelo autor supracitado).

Em uma linha semelhante seguem as considerações de Freitas, Gonçalves e Santos (2023), que em uma pesquisa bibliográfica discutiram a evolução da Lei Maria da Penha e de suas medidas protetivas. Os autores expõe que o movimento incessante de aprimoramento da Lei se dirige à busca da efetividade das medidas protetivas, o que se dá pela mobilização do legislador, judiciário e autoridades associadas a sua aplicação, o que é responsável pela cada vez maior celeridade no acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Sobre as discussões levantadas por Machado (2020) e Freitas, Gonçalves e Santos (2023), os quais as obras foram recuperadas pela pesquisa registrada neste documento, é importante mencionar a recente implementação do Decreto n. 10.906/2021 (BRASIL, 2021), que estabeleceu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, visando ao combate e à prevenção do feminicídio por meio de ações protegidas integradas e interdisciplinares. No entanto, diante do número ainda elevado de feminicídios, esse é um complemento a nível de política pública que esbarra em questões locais, frente a um país tão diverso.

Também cabe pavimentar a discussão com a constatação de que em 2023 a Lei Maria da Penha passou por uma nova alteração, dada pela Lei de n. 14.550, que teve sua eficácia instaurada em 20 de abril de 2023 e cuja operou modificações relevantes buscando de forma explícita o reforço da vertente tutelar em prol da mulher vitimada pela violência de cunho doméstico, bem como a implementar de uma igualdade substancial, em consonância com a abordagem interpretativa pro personae que tem norteador as recentes deliberações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da temática em foco.

Primordialmente, no que se refere à esfera de abrangência da Lei Maria da Penha, o dispositivo legal contido no artigo 40-A, acrescentado pela Lei n. 14.550/23, que preceitua que a lei discutida "[...] será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida" (BRASIL, 2023b, p. 1).

A orientação da mutação legislativa consistiu em evidenciar a essência da Lei Maria da Penha de que todas as manifestações de violência perpetradas contra as mulheres no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas constituem expressões de violência fundada no gênero, as quais demandam e legitimam a tutela diferenciada em prol das mulheres. Tal direcionamento derivado do fato de que algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça – STJ – estavam a exigir, para fins de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a comprovação de motivação de cunho de gênero por parte do agressor ou da vulnerabilidade da agredida no caso concreto. Nesse sentido, elementos como desentendimentos patrimoniais,

Contudo, é imperioso observar, em uma análise com mais atenção à ótica de gênero, que dentro do contexto de uma sociedade patriarcal como a nossa, caracterizada por desequilíbrios de poder fundamentados no gênero, toda e qualquer forma de agressão perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou afetivo deve ser reconhecida como uma violência de cunho de gênero, independentemente da comprovação fática de motivação de gênero ou de relação de subordinação. A violência de gênero, no contexto de uma estrutura social hierarquizada, reveste-se de caráter estrutural, configurando-se como atributo inerente a toda e qualquer agressão perpetrada contra a mulher em contexto doméstico e familiar, ainda que eventualmente se apresentem elementos periféricos.

Isso revela o quanto a discussão sobre a violência intrafamiliar apresenta uma considerável intricância e se situa dentro da esfera pessoal, o que instiga procedimentos caracterizados pela tendência conservadora e uma concepção de resguardo do âmbito privado. Entretanto, o tema da violência no contexto familiar tem ganho o crescente conversor no cenário social, à medida que implica uma realidade de influência, de dinâmicas de dominação que culminam, inclusive, no óbito diário de inúmeras mulheres (SEIMETZ; CORRÊA; SANTOS, 2019).

Assim, ainda que seja recente, tendo pouco mais de 15 anos, o que pode expressar a sua falta de efetividade, o que foi levantado por Machado (2020), autor recuperado pela pesquisa, no período mais recente a Lei Maria da Penha vem sendo aprimorada. Isso demonstra a evolução do debate acerca da proteção do Estado com a mulher e o interesse em garantir um ambiente jurídico favorável para tal fenômeno.

Vicalvi (2021), em uma pesquisa bibliográfica, ao abordar as medidas preventivas da Lei Maria da Penha, coloca que a efetividade desses instrumentos reside no fato de sua existência, demonstrando a preocupação da sociedade com o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, o que é reforçado com a compreensão multidisciplinar do problema, presente na política pública que aborda o problema. Sobre isso, é importante ressaltar que a probabilidade de uma mulher ser alvo de agressão dentro de seu próprio lar por parte do genitor de seus filhos, ex-cônjuge ou companheiro apresenta um incremento de nove vezes em relação à possibilidade de sofrer violência na via pública ou no contexto profissional.

E esse recinto muitas vezes protegido por sua característica de ser um espaço familiar encobre frequentemente um ambiente de hostilidade e coação, o que dificulta consideravelmente sua identificação. Dessa forma, a fim de modificar essa situação, é crucial que aqueles que convivem nesse meio sejam os responsáveis por relatar o incidente, ou alternativamente, que indivíduos que tenham conhecimento ou testemunhem qualquer forma de agressão relatada o ocorrido (CUNHA, 2022).

É preciso ter-se em mente que a violência intrafamiliar impacta a mulher, desencadeando diversas consequências, tais como: fobias, abuso de substâncias, medo, constrangimento, distúrbio do sono, entre outros. Logo, a principal consideração obtida sobre a efetividade da Lei Maria da Penha a partir da obra de Vicalvi (2021), autor recuperado pela pesquisa, de que a sua efetividade emana do fato de esse instrumento existir, encontra respaldo no fato de que esse instrumento legal desempenha um papel essencial na sociedade ao estabelecer um arcabouço legal robusto e específico para combater a violência contra a mulher, especialmente no contexto doméstico e familiar. Ao reconhecer e criminalizar diferentes formas de agressão e opressão toleradas no gênero, a lei não apenas oferece proteção e amparo às vítimas, mas também promove conscientização, educação e mudanças culturais necessárias para erradicar esse grave problema. Além disso, a legislação contribui para empoderar as mulheres, ampliar seu acesso à justiça e fortalecer a importância da igualdade de gênero em uma sociedade justa e equitativa.

Monteiro (2019), em uma pesquisa bibliográfica, coloca que as medidas protetivas de urgência são indispensáveis para o combate e prevenção da violência contra a mulher em nossa sociedade, contudo, demandam um esforço significativo do Estado brasileiro para terem efetividade, principalmente em matéria de

investimentos na rede de apoio e proteção à mulher vítima de violência doméstica e na melhoria da educação à orientação contra a violência de gênero, pois nem sempre a proteção prescrita pelas medidas protetivas são cumpridas no campo fático, em virtude de o problema ser multifacetado.

Além disso, a carência de recursos destinada a estruturar e sustentar os órgãos e serviços especializados, como delegacias de polícia, juízes e centros de atendimento à mulher, compromete a capacidade de resposta às vítimas e dificulta a implementação e a fiscalização das medidas protetivas. A fonte de verbas também afeta a capacitação de profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, o que minimiza a qualidade do suporte prestado e, também, a falta de investimentos reflete em sistemas informatizados deficientes e comunicações precárias, prejudicando a coordenação e acompanhamento dos casos. Tudo isso converge para uma situação que mina a influência das medidas de proteção.

É possível constatar que o Brasil carece da estrutura necessária para garantir a segurança e vigilância pessoal da vítima, haja vista a recorrência de numerosos casos de violência de gênero. Observa-se, na prática, a ausência de medidas efetivas que proporcionem uma proteção legítima às mulheres. No Brasil, o Estado peca e omite-se no que se refere à vigilância protetiva, deixando de utilizar o monitoramento eficaz como uma forma de reduzir e inibir as ações dos potenciais agressores, buscando, assim, garantir a concretização das medidas protetivas em favor das mulheres (OLIVEIRA, 2021).

Sousa (2021), também em uma pesquisa bibliográfica, discorre em seu trabalho que as medidas de proteção, por si sós, não possuem o poder de deter a ocorrência e reincidência de atos de violência doméstica e familiar, logo, sozinhas não são efetivas. A Lei Maria da Penha estabelece outros controles, como os de assistência e prevenção, que visam diretamente à mulher e esses, combinados com as medidas protetivas de urgência, têm maior capacidade de restringir e prevenir a violência contra as mulheres. Isso requer um esforço conjunto de diversos agentes políticos, sociais e jurídicos para fortalecer e ampliar a rede de proteção à mulher.

Ademais, para garantir a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, também é essencial promover uma integração abrangente entre todos os controles legais existentes no Brasil, o que pode ser alcançado por meio de várias estratégias, como a interconexão de dados, com a criação de um sistema de compartilhamento de informações entre diversos órgãos e instituições, como

delegacias de polícia, juizados, centros de atendimento e abrigos, permitindo um acompanhamento eficaz dos casos de proteção às vítimas, pois com um banco de dados unificado, as medidas protetivas poderão ser integradas e fiscalizadas de maneira coordenada.

Também pode haver procedimentos padronizados, para estabelecer protocolos e procedimentos prováveis para lidar com casos de violência doméstica, desde a denúncia até a aplicação e monitoramento das medidas protetivas, o que evitaria discrepâncias e lacunas no sistema de justiça. Nessa esteira, cabe também uma legislação mais integrada, cuja promova ajustes nas leis correlatas, como o Código Penal e o Código de Processo Penal, para garantir que os mecanismos legais acompanhem os princípios e objetivos da Lei Maria da Penha.

Brasil (2020) realizou uma pesquisa de campo documental na Comarca de Imaruí/SC em 2017 e 2018, cuja analisou 67 processos de Violência Doméstica que estavam tramitando no período. Em seus resultados, trouxe a consideração de que a aplicação das medidas protetivas de urgência, na Comarca alvo do estudo, apresenta limitação em termos de efetividade, devido a incapacidade de a localidade poder solucionar os problemas de violência contra a mulher no âmbito doméstico, por meio da implementação de programas de assistência, notadamente na segurança pública.

A falta de efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, conforme levantada pelo autor supracitado, recuperado pela pesquisa, no nível local refere-se aos municípios e tangem o contato mais direto do Estado com a população. Nesse inteiro, é nas localidades municipais brasileiras que as políticas e serviços públicos deixam as mulheres realmente expostas a riscos graves, que incluem agressões físicas, psicológicas e até mesmo homicídios por parte dos agressores. Nesse inteiro, somam-se a naturalização da violência, em que a falta de resposta adequada das autoridades pode contribuir à sensação de impunidade dos agressores, fazendo com que a violência seja banalizada e continuada.

Quando as vítimas percebem que as medidas protetivas não estão sendo aplicadas ou não estão surtindo efeito, essas podem perder a confiança no sistema de justiça, o que dificulta o processo de denúncia e busca por ajuda. Isso pode causar quadros locais ou regionais de revitimização, já que as mulheres que sofrem violência doméstica podem sentir que não estão sendo levadas a sério ou que não estão recebendo o apoio necessário.

É no nível mais local que a falta de recursos e estrutura influencia na operacionalidade da lei. Muitos municípios sofrem com a restrição de recursos financeiros para implementar as medidas protetivas eficientes e isso pode resultar em falta de pessoal treinado, ausência de abrigos seguros e carência de serviços de apoio, que são necessários para as vítimas. Ainda, a falta de coordenação entre agências e autoridades municipais e estaduais pode prejudicar a capacidade de oferecer uma resposta abrangente à violência doméstica.

É no nível local, na que a operacionalidade do contato do agente do Estado com a vítima se concretiza. E nesse sentido, a falta de sensibilização e treinamento dos profissionais que lidam com casos de violência doméstica, como policiais e juízes, além de outros de áreas distintas da jurídica e policial, pode ocorrer devido a falta de treinamento adequado, necessário para entender a complexidade das situações com as quais se deparam e isso pode prejudicar o agir em um acolhimento sensível e humanizado.

O atendimento à mulher vítima de violência doméstica gera estigma e pressão social, o que implica nas mulheres hesitarem em buscar apoio e medidas protetivas, já que a falta de apoio da comunidade e a pressão para manter a "integridade familiar" podem influenciar essa decisão.

5 CONCLUSÃO

Em resposta à pergunta que norteou a pesquisa, cuja foi apresentada na Introdução, “há diversidade de ideias a respeito do assunto, dentro dessas duas formas de literatura?”, tem-se que sim, como resposta. A análise das obras recuperadas demonstrou que no que se refere às medidas protetivas da Lei Maria da Penha, há muitos elementos que dirigem o debate dentro das produções científicas e acadêmicas no direito, pois além de haver autores que veem a efetividade concretizada e os que argumentam que esse fenômeno ainda precisa ser alcançado, os assuntos tratados vão desde políticas públicas, fiscalização, redes de apoio e tempo de existência da lei a até o papel do Estado na resolução de problemas locais envolvidos na violência contra a mulher.

Assim, o objetivo da pesquisa, foi o de escrever acerca da efetividade das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 a partir da literatura acadêmico-científica, foi alcançado por meio da análise da literatura acadêmico-científica recente que aborda o assunto, subtração de informações e considerações de autores recuperados e analisados, sobre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, e a verificação da diversidade de ideias a respeito do assunto, que foram os tópicos dos objetivos específicos, levantados à pesquisa.

De tal modo, compreende-se que para suprimir tais problemas é imperioso que os estados e municípios trabalhem em conjunto para garantir a implementação eficaz das medidas protetivas, por meio de investimentos em treinamento, sensibilização, recursos adequados e coordenação entre as agências e autoridades. Ademais, a conscientização da população sobre a importância das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e o combate à violência doméstica é fundamental para criar uma cultura de respeito e segurança para as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R.L.P. de.; MENDONÇA, A.L.P. A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha: uma efetiva proteção ou uma legislação simbólica? **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, SP, v. 15, n. 3, 28 p., 2021. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/307>. Acessado em Abr de 2023.

AMBRÓSIO, L.C.D.B. **Lei Maria da Penha: mais de 10 anos se passaram e as janelas continuam quebradas**. 2017, 82 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11827/1/21312159.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

ARAÚJO, S.A. **Lei Maria da Penha: uma análise de sua efetividade no meio social**. 2019, 111 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Faculdade Três Pontas, Três Pontas, MG. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2279/1/Monografia%20Simone.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

ARAÚJO, W.S. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha e a efetividade das medidas protetivas de urgência**. 2022, 80 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, SP. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28344/1/TC2%20-%20VIOL%20ANCIA%20DOM%20STICA.%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20EFETIVIDADE%20DAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20DE%20URG%20ANCIA.%20William%20de%20Souza%20Ara%20bajo%20c%20819161612.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

ASBRAD. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Significado de violência doméstica**. São Paulo, SP: ASBRAD [site], 1 p., 2022. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/violencia-domestica-contra-a-mulher/significado-de-violencia-domestica/>. Acessado em Abr de 2023.

BERNARDO, A.M.C.S. **Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém-Pará**. 2019, 170 fls., dissertação (Mestrado em Segurança Pública), Universidade Federal do Pará, Belém, PA. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2016/201606%20-%20BERNARDO.pdf. Acessado em Abr de 2023.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016, 160 p.

BORGES, NASCIMENTO, SOUZA. Violência doméstica contra mulher: um fator social e cultural no Brasil. **Revista da FAESF**, [s.l.], v. 6, n. 3. p. 27-41, 2022. Disponível em: <https://faesfpi.com.br/revista/index.php/faesf/article/view/171/138>. Acessado em Abr de 2023.

BRAMBILLA, B.B. Estado patriarcal e políticas para mulheres: da luta pela equidade de gênero ao caso de polícia. **Boletim de Conjuntura**, Boa Vista, RR, a. 3, v. 5, n. 13, 2021. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5>. Acessado em Abr de 2025.

BRASIL, A.C. **Efetividade da Lei Maria da Penha: análise processual da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência na comarca de Imaruí/SC**. 2020, 87 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, SC. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5598>. Acessado em Abr de 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 143 p., 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acessado em Abr de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 265 p., 2023a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 10.906, de 20 de dezembro de 2021: institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio**. Brasília, DF: Presidência da República, 1 p., 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm. Acessado em Abr de 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.826: dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1 p., 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acessado em Abr de 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Senado Federal, 97 p., 2019a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566467/lei_maria_da_penha_e_normas_correlatas_1ed.pdf. Acessado em Abr de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.641: altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Brasília, DF: Presidência da República, 1 p., 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acessado em Abr de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.882: altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio**. Brasília, DF: Presidência da República, 1 p. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acessado em Abr de 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023: altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.** Brasília, DF: Presidência da República, 1 p., 2023b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acessado em Jun de 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210: institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1 p., 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em Abr de 2023.

BRUNO, C.R. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência.** 2016, 57 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2497/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em Abr de 2023.

CALEGÁRIO, J.M.F. **Lei Maria da Penha e sua aplicação no Rio de Janeiro.** 2019, 82 fls., monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Federal Fluminense, Macaé, RJ. Disponível em: <https://app.homologacao.uff.br/riuff/handle/1/11026>. Acessado em Abr de 2023.

CAMPOS, A.A.S. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** 2008, 59 fls., monografia (Especialização em Administração Pública), Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, CE. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

COLLING, A.M. Violência contra as mulheres – herança cruel do patriarcado. **Revista Diversidade e Educação**, [s.l.], v. 8, n. esp., p. 171-194, 2020. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/123456789/10821>. Acessado em Abr de 2023.

CUNHA, P.M. **Violência contra mulheres brasileiras: estimativa de subnotificações e impacto da COVID-19 sobre estupros, lesões corporais e feminicídios.** 2022, 97 fls., dissertação (Mestrado em Economia), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/26010/1/PedroMilreuCunha_Dissert.pdf. Acessado em Mai de 2023.

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 8. ed. atual. ampl. Salvador, BA: Juspodivm, 2022. 400 p.

DIDIER JUNIOR, F.; OLIVEIRA, R. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). [s.l.;s.n.], 1 p., 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>. Acessado em Abr de 2023.

DINIZ, A.M.S. Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – reflexões procedimentais. [s.l.;s.n.], 21 p., 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/402974796/Medidas-Protetivas-de-Urgencia-Natureza-Juridica-Anailton-Mendes-de-Sa-Diniz>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

ENGEL, C.L. **A violência contra a mulher**. Brasília, DF: IPEA, 61 p., 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acessado em Abr de 2023.

FERREIRA, I. A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Estado de Santa Catarina [s.l.;s.n.] [2022?]. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28879>. Acessado em Abr de 2023.

FERREIRA, I.A.; MORAES, S.S. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, [s.l.], n. 37, p. 259-280, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/download/4108/4244>. Acessado em Mai de 2023.

FERREIRA, I.A.; MORAES, S.S. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O público e o Privado**, [s.l.], n. 17, p. 259-280, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/download/4108/4244>. Acessado em Mai de 2023.

FONSECA, B.G. da. A mulher e o direito brasileiro. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, MG, v. 5, n. 8, p. 489-500, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/23572/17014>. Acessado em Abr de 2023.

FONSECA, R.D.A. **Processamento das medidas protetivas de urgência: impactos na efetividade da proteção da dignidade da mulher em situação de violência doméstica**. 2021, 68 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14546/2/Raquel_Diniz_Alves_Fonseca.pdf. Acessado em Abr de 2023.

FREITAS, M.P.; GONÇALVES, J.R.; SANTOS, R.T.C. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca da efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [s.l.], a. 5, n. 9, p. 24-40, 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/866/890>. Acessado em Abr de 2023.

GOULART, E. **Alteração da Lei Maria da Penha de 2006 a 2022**. 2022, 62 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, SC. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29781/1/TCC%20EDUARDA%20GOULART%20%281%29.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

GUSMÃO, C.F; DORNELLES, T.M. Violência de gênero e a Lei Maria da Penha: aspectos históricos e a efetividade da lei no âmbito do direito do trabalho. **Captura Críptica: direito, política e atualidade**, Florianópolis, SC, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em:

<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/download/3070/2347/10196>. Acessado em Abr de 2023.

IBDFAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. **STF valida alteração na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas**. [s.l.]: IBDFAM, 1 p., 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9493/STF+valida+altera%C3%A7%C3%A3o+na+Lei+Maria+da+Penha+que+autoriza+delegados+e+policiais+a+concederem+medidas+protetivas>. Acessado em Set de 2023.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1.757.775/SP (Ministro Rogério Schietti Cruz)**. 1 p., 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859480204/inteiro-teor-859480214>. Acessado em Abr de 2023.

KLEIN, L.C.A. **A (in)eficácia das pretensões políticas da expressão da Lei Maria da Penha: trajetória da proteção da mulher e aplicação do direito**. São Paulo, SP: Editora Dialética, 2023, 140 p.

KONS, A.R. **Breves apontamentos sobre as medidas protetivas da lei Maria da Penha e as possíveis falhas da sua efetividade no combate a violência doméstica**. 2022, monografia (Bacharelado em Direito), [s.l.]. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24759>. Acessado em Abr de 2023.

LIMP, T.N. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: um estudo sobre as falhas da política pública, eficácia e alternativas**. 2022, 146 fls., dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, DF. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/45226>. Acessado em Abr de 2023.

LUMMERTZ, N.P. **A Lei Maria da Penha e a concessão das medidas protetivas de urgência por delegado de polícia e seus agentes**. 2022, 57 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, SC. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7556/1/A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20A%20CONCESS%C3%83O%20DAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20DE%20URG%C3%8AANCIA%20POR%20DELEGADO%20DE%20POL%C3%8DCIA%20E%20SEUS%20AGENTES.pdf.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

MACHADO, R.S. **Análise acerca da (in)efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha – (Lei 11.340/06)**. 2020, 83 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/14865>. Acessado em Abr de 2023.

MARETTI, E. **STF autoriza polícia a afastar agressor de mulher antes de autorização judicial**. [s.l.], Brasil de Fato, 1 p., 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/24/stf-autoriza-policia-a-afastar-agressor-de-mulher-antes-de-autorizacao-judicial>. Acessado em Abr de 2023.

MARTINI, S.R.; TAVEIRA, É.M.O. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma abordagem a partir da metateoria do direito fraterno. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, SP, n. 2, p. 273-287, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50510/35528>. Acessado em Abr de 2023.

MEDIDAS PROTETIVAS: O QUE SÃO, COMO FUNCIONAM E SOLICITAÇÃO. [s.l.]: PROJURIS, [site], 1 p., 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/medidas-protetivas/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20as%20medidas,n%C3%Advel%20educacional%2C%20idade%20ou%20religi%C3%A3o>. Acessado em Abr de 2023.

MELLO, A.R. de; PAIVA, L.M.L. **Lei Maria da Penha na prática**. 3. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters, 2022.

MICHAUD, Y. **A violência**. [Tradução de L. Garcia]. São Paulo, SP: Editora Ática, 1989.

MIURA, P.O. et al. Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. **Psicologia e Sociedade**, [s.l.], v. 30, 13 p., 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68hpCkKG9cBKK/abstract/?lang=pt>. Acessado em Abr de 2023.

MONTEIRO, C.G. **Lei Maria da Penha: a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2019, 86 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14082/1/21554113.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

MULLER, C.M.; BESING, M. A trajetória histórica da mulher no Brasil: da submissão à cidadania. **Revista Augustus**, Rio de Janeiro, RJ, n. 45, p. 25-46, 2018. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/download/147/64>. Acessado em Abr de 2023.

NASCIMENTO, E.B. do; NASCIMENTO, P.H. do. **A tendência da violência doméstica contra a mulher no Brasil, no contexto da pandemia de COVID-19**. 2021, 67 fls., monografia (Bacharelado em Serviço Social), Universidade Federal de Alagoas, Maceió, AL. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/7668>. Acessado em Abr de 2023.

NOGUEIRA, J.B. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. 2018, 54 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Porto Alegre, RS.

Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174792/001061761.pdf?sequence=1>. Acessado em Abr de 2023.

OLIVEIRA, A.V. de; BERNARDES, M.N.; COSTA, R.S. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Juruá Editora, 2016, 149 p.

OLIVEIRA, F.D. de. **Manual prático da Lei Maria da Penha: aspectos criminais**. Joinville, SC: Clube dos Autores, 2019, 100 p.

OLIVEIRA, J.M.L. de. **Lei Maria da Penha: a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência contra a mulher**. 2021, 42 fls., artigo científico (Bacharelado de Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3040/1/Artigo%20Cient%20-%20Joyce%20Maria.pdf>. Acessado em Mai de 2023.

OLIVEIRA, N.C.S. **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas**. 2019, 77 fls, monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28555/3/MedidasProtetivasUrg%20-%20Ancia.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

PAULA, V.L. de. **Ineficácia das medidas protetivas como meio de prevenção do feminicídio**. 2022, 60 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4489/1/TCC%20-%20VITORIA%20LIMA%20DE%20PAULA.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

PEIXOTO, L.R. **A definição de violência doméstica contra a mulher e sua relação com o feminicídio**. 2019, 47 fls., monografia (Bacharelado em Direito), UNIEVANGÉLICA, Anápolis, GO. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8578>. Acessado em Abr de 2023.

PENHA, M. da. **Sobrevivi... Posso contar**. 2. ed. Fortaleza, CE: Armazém da Cultura, 2021, 220 p.

PORTAL DO CONHECIMENTO. Lei Federal promove alterações no Código Penal e Lei Maria da Penha e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, [site], 1 p., 2021. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/14231387>. Acessado em Abr de 2023.

PORTO, P.R.F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2007.

PRETTO, L.V. **A (in)eficiência das medidas protetivas de urgência no crime de feminicídio**. 2022, 28 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. Disponível em:

https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/luiza_pretto.pdf.
Acessado em Mai de 2023.

RIBEIRO, R.C. **Violência contra a mulher nas relações domésticas: uma análise acerca da proteção conferida pela Lei Maria da Penha em face do direito comparado**. 2018, 52 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22258/1/Viol%C3%AanciaContraMulher.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

ROCHA, L.J. **Medidas protetivas de urgência deferidas por delegados e policiais decorrentes da alteração da Lei Maria da Penha: análise sob o enfoque da reserva de jurisdição e competência da polícia civil**. 2019, 58 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7698/1/LAIS%20JANU%c3%81RIO%20ROCHA.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

ROCHA, O.C.L. Educação, ensino de História e o combate à violência de gênero no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, MS, v. 14, n. 27, p.27-54, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/12148>. Acessado em Abr de 2023.

SALES, L.B.S. **O ciclo da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos**. 2018, 75 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30088/1/Luana%20Barbosa%20Sanches%20Sales.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

SANCHES, F.A.R. **Reflexões sobre as medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha: uma análise da sua efetividade e abrangência no direito brasileiro**. 2020, 46 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8909>. Acessado em Abr de 2023.

SANTANA, C.F.S.P. **Violência doméstica contra a mulher em contexto de pandemia do Covid-19**. 2021, 143 fls., dissertação (Mestrado em Segurança Pública), Universidade Federal do Pará, Belém, PA. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2019/201921%20-%20SANTANA.pdf. Acessado em Mai de 2023.

SANTOS, C.K.B. dos. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na Lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina**. 2020, 85 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218921/TCC%20Carla%20-%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acessado em Abr de 2023.

SEIMETZ, G.R.; CORRÊA, P.A.S.; SANTOS, F.M. As recentes alterações na Lei Maria da Penha e seus rebatimentos na vida das mulheres: breves considerações. In.: **Anais do Seminário Internacional de Políticas Públicas, Intersectorialidade e Família**, [s.l.], n. 4, 16 p., 2019. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//anais/sipinf/assets/edicoes/2019/artigo/25.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

SILVA, A.S.C. et al. Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima. **Research, Society and Development**, [s.l.], v. 9, n. 3, 17 p., 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2363/1885>. Acessado em Abr de 2023.

SILVA, C.V. e. **Lei Maria da Penha: uma análise sobre gênero, patriarcado e das demandas das mulheres nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Capital do Rio de Janeiro**. 2018, 89 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6128/1/CVSilva.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

SILVA, P.P. da. **A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no enfrentamento à violência doméstica**. 2018, 36 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, PB. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/17469/1/PDF%20-%20Priscila%20Pimentel%20da%20Silva.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

SOUSA, L.R.S. **As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – aplicação e efetividade no âmbito do Distrito Federal**. 2021, 40 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3435>. Acessado em Abr de 2023.

SOUZA JUNIOR, L.C. de. Concessão de medidas protetivas de urgência e a lei n. 13.827/2019: acesso à justiça versus acesso ao judiciário. **Revista Direito em Foco**, [s.l.], n. 15, p. 87-105, 2023. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2023/04/Concess%C3%A3o-de-medidas-protetivas-de-urg%C3%Aancia.-LUIZ-CARLOS-DE-SOUZA-JUNIOR.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

SOUZA, A.O. de. A violência contra o gênero feminino e a questão social: breves apontamentos. In.: **Anais do Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, [s.l.], n. 16, 10 p., 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/519/507>. Acessado em Abr de 2023.

STF. SUPREMO TRIBUNALEFRDERAL. **Mês da Mulher: polícia pode afastar agressor da convivência da vítima, mesmo sem ordem judicial**. Brasília, DF: STF, 1 p., 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/listagem/listarNoticias.asp?TermoPesquisa=O%20STF%20e%20os%20direitos%20das%20mulheres>. Acessado em Set de 2023.

VACCAS, B.S.L. **Lei Maria da Penha: medidas protetivas de urgência e as equipes de atendimento multidisciplinares em busca da efetividade**. 2019, 57 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Toledo, Araçatuba, SP. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2287>. Acessado em Abr de 2023.

VICALVI, D.M. **O caminho e a efetividade das medidas protetivas na lei Maria da Penha**. 2021, 61 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30523>. Acessado em Abr de 2023.

VIEIRA, A.F. A lei Maria da Penha e medidas protetivas em tempos de pandemia do COVID-19. **Núcleo do Conhecimento**, [s.l.], a. 7, v. 6, p. 26-41, 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/pandemia-da-covid-19>. Acessado em Abr de 2023.

VIOÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA COVID-19. Brasília, DF: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, nota técnica, 17 p., 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

XAVIER, I. **Lei Maria da Penha: implementação das medidas protetivas no estado do Rio de Janeiro**. 2018, 40 fls., monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.candidomendes.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/lsamara-Xavier.pdf>. Acessado em Abr de 2023.

XAVIER, K.T.A. **A violência contra as mulheres em tempos de crise de produção e reprodução social do capital: uma história sobre a violência de gênero**. 2021, 67 fls., monografia (Bacharelado em Serviço Social), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/38038>. Acessado em Abr de 2023.